



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de novembro de 2020

nº 2238 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 4

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 34

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 53

>>Portarias

Pág. 60

>>Extratos

Pág. 62

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 65



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**PROCESSO N.** :2339/2019  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial – originada a partir da Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso do sistema informatizado de gestão arquivística, Contrato n. 190/PGE- 2016 (Proc. Admin. n. 01-1712.03192-0000/2015)  
**RESPONSÁVEIS** :Williames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49  
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018)  
 Luis Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20  
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019)  
 José Luiz Arcieri Eiras, CPF: 664.520.407-82  
 Diretor Executivo e Gestor do contrato (05/08/2015 a 04/04/2018)  
 Gleense dos Santos Cartonilho, CPF: 899.948.845-49  
 Biólogo e Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019)  
 Maria do Socorro Gadelha dos Santos, CPF: 138.148.002-06  
 Chefe de Núcleo de Manutenção e UTI, Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data)  
 Pedro Paulo Dias Pantoja, CPF: 740.687.252-68  
 Agente em Atividades Administrativa, Suplente do Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (18/07/2016 até a presente data)  
 João Pereira Filho, CPF: 143.072.352-15  
 Técnico em Contabilidade e Fiscal do contrato Cemetrôn (18/07/2016 até a presente data)  
 Rosa Maria das Neves Alves, CPF: 242.516.312-34  
 Chefe de Núcleo de Medicina e Material Penso, Suplente Fiscal do contrato Cemetrôn (18/07/2016 até a presente data)  
 Claudionei Souza da Silva, CPF: 161.236.462-49  
 Chefe de Núcleo, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data)  
 Maria do Socorro Botelho de Moraes, CPF: 290.070.112-00  
 Auxiliar de Serviços Gerais, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (18/07/2016 até a presente data)  
 Cicléia Cíntia de Oliveira, CPF: 848.413.462-87  
 Assessor Técnico, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data)  
 Tatiana Araujo Muniz, CPF: 592.243.632-53  
 Agente em Atividade Administrativa, Fiscal do contrato Hospital de Base (18/07/2016 até a presente data)  
 Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda.  
 C.N.P.J. 05.355.405/0001-66  
**ADVOGADO** :Nivaldo da Silveira Mourão  
 OAB/RO n. 9998  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM - 0187/2020-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO ARQUIVÍSTICA, CONTRATO N. 190/PGE-2016. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 313, I, DO CPC. INCAPACIDADE PROCESSUAL. PROCESSO JUDICIAL EM ANDAMENTO PARA DEFINIR CURADOR. NECESSIDADE DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E ARTIGO 79, § 3º, E 88 DO RITCE-RO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 43/2020-GCBAA REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA, POR MEIO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00543/20. DECISÃO DE MÉRITO NO PROCESSO JUDICIAL N. 7009667-98.2020.8.22.0001 AINDA NÃO PROLATADA. NECESSIDADE DE PRORROGAR A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DO SENHOR JOÃO PEREIRA FILHO POR MAIS 150 DIAS. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial originada a partir da Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de examinar a execução do Contrato n. 190/PGE- 2016, firmado entre aquele Órgão e a empresa IKHON - Gestão, Conhecimentos e Tecnologia LTDA (processo administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015), tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização, gestão de acervo documental com guarda de documentos, no montante de R\$ 25.248.255,77 (vinte e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

2. Após a regular tramitação, retornam os autos ao Gabinete deste Relator, com a informação do Departamento da Primeira Câmara que "decorreu a suspensão do prazo do Responsável, o Senhor JOÃO PEREIRA FILHO, e após consulta ao andamento processual dos autos n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata de Pedido de Curatela, não houve decisão de mérito até o presente momento", conforme Certidão de Tempestividade (ID 966.245), visando conhecimento e deliberação por parte deste Conselheiro.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Concordando com o teor dos Relatórios Técnicos (IDs 826.888 e 835.941), proferi a Decisão Monocrática n. 306/2019-GCBAA (ID 845.085), determinando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e audiência/citação dos responsáveis, entre eles, a do Senhor João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, cuja filha (Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15) se manifestou, por meio de seu Advogado legalmente constituído (documento protocolizado sob o n. 1.770/2020, ID 870.889), solicitando a suspensão do processo epígrafado, com supedâneo no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da incapacidade processual do agente público, ocasionada por Acidente Vascular Cerebral – AVC.

5. Após exame do pedido, proferi a Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), a qual foi, posteriormente, ratificada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 00543/20 (ID 898.128), contendo este o seguinte teor, in verbis:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), publicada D.O.e-TCE-RO n. 2082, de 1º.4.2020, considerando como data de publicação o dia 5.5.2020, após a retomada dos prazos processuais no âmbito desta Corte, conforme Portaria n. 282 de 24.4.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – DEFERIR o pedido de suspensão destes autos requerido pelo Advogado legalmente por Jaqueline Pereira Aristide, CPF n. 958.346.482-15, filha de João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, cuja medida atinge tão somente a suspensão do prazo para apresentação de razões de defesa por parte do jurisdicionado em apreço. Para tanto, com vistas a manter o necessário monitoramento destes autos, suspendo inicialmente o prazo para apresentação das razões de defesa por João Pereira Filho em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO, o que poderá ser aumentado ou diminuído em razão do tempo para proferimento da decisão de mérito no processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, designando ou não curador do jurisdicionado em epígrafe. Tudo isso, a fim de oportunizar sua defesa, a tempo e modo em razão de caso fortuito, com fundamento nos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 30 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 79, § 3º, e 88 do RITCE-RO, bem como nas disposições inseridas na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas.

2.3 – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão o Advogado legalmente constituído, Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO n. 9998) e de sua obrigação na qualidade de causídico de manter informada esta relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando; comunicando-lhe que a decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, observando-se como marco inicial o primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO.

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item I deste dispositivo, bem como quanto à possível decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001. Deve, portanto, o Departamento da Primeira Câmara comunicar a este Relator sobre eventual decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, seja antes do prazo concedido no item I deste dispositivo ou caso não ocorra até o encerramento do tempo fixado, visando não obstaculizar a tramitação do feito.

III – CIENTIFICAR, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, aos demais interessados nestes autos que a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa aplica-se SOMENTE a João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevivendo razões de justificativas e defesas, deve o processo aguardar o recebimento das razões de defesa apresentadas por João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, ou por meio de seu curador, a fim de, posteriormente, serem analisadas conjuntamente pela Secretaria Geral de Controle Externo.

6. Ocorre que exaurido o prazo consignado no item I, da Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), não houve decisão de mérito, até o presente momento, sobre o processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata de Pedido de Curatela do Senhor João Pereira Filho, conforme Certidão de Tempestividade (ID 966.245).

7. Diante disso, necessário se faz prorrogar a suspensão do prazo por mais 150 (cento e cinquenta) dias, para apresentação de razões de defesa por parte do Senhor João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, aguardando, neste período, que seja prolatada a decisão de mérito no processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001. Ressaltando-se, novamente, que tal ordem diz respeito apenas ao jurisdicionado em questão, mantendo-se o regular andamento da apresentação das defesas por parte dos demais responsáveis arrolados no processo n. 2339/2019.

8. Por todo exposto, DECIDO:

I – PRORROGAR, de ofício, a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa por parte do Senhor João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, consignada no item I, da Decisão Monocrática n. 43/2020-GCBAA (ID 875.607), ratificada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mediante o Acórdão AC1-TC 00543/20 (ID 898.128), por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do término do prazo concedido na referida decisão monocrática, visando acompanhar o julgamento do mérito do processo judicial n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata de Pedido de Curatela do jurisdicionado em epígrafe. Ressalte-se, novamente, que tal ordem diz respeito apenas ao jurisdicionado em questão, mantendo-se regular o andamento da apresentação das defesas por parte dos demais responsáveis arrolados no processo n. 2339/2019.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas;

2.3 – Cientifique, via ofício, sobre o teor desta decisão o Advogado legalmente constituído, Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO n. 9998) e de sua obrigação na qualidade de causídico de manter informada esta relatoria sobre futura decisão de mérito do processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, que trata da Ação de Curatela em desfavor do interditando; e

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, com o fim de acompanhar o prazo concedido no item I deste dispositivo, bem como quanto à possível decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001. Deve, portanto, o Departamento da Primeira Câmara comunicar a este Relator sobre eventual decisão de mérito proferida no processo n. 7009667-98.2020.8.22.0001, seja antes do prazo concedido no item I deste dispositivo ou caso não ocorra até o encerramento do tempo fixado, visando não obstaculizar a tramitação do feito.

III – CIENTIFICAR, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, aos demais interessados nestes autos que a suspensão de prazo para apresentação de razões de defesa aplica-se SOMENTE a João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15. Enquanto em relação aos demais responsáveis, sobrevivendo razões de justificativas e defesas, deve o processo aguardar o recebimento das razões de defesa apresentadas por João Pereira Filho, CPF n. 143.072.352-15, ou por meio de seu curador, a fim de, posteriormente, serem analisadas conjuntamente pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Castanheiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.929/2020-TCE-RO.

**INTERESSADO** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no descarte de medicamentos no Município de Castanheiras-RO.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

**RESPONSÁVEL**:Senhor **ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF/MF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**SUMÁRIO**: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2020-GCWCS

##### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de documentação encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, acerca de suposta existência de um depósito clandestino de medicamentos descartados a céu aberto em terreno baldio do Município de Castanheiras-RO.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 965174), da seguinte forma, *in litteris*:

##### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 34. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (sic).

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
6. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
8. Pois bem.
9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
10. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 965174), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
22. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
26. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
27. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
28. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
29. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
30. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
31. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 49,8 conforme matriz em anexo.
32. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

33. Depreende-se de análise aos autos, que o caso já estava em apuração pelo município que se trata de questionamento da Ouvidoria a respeito de informações dos resultados de sindicância em curso no município de Castanheiras sobre o descarte irregular de medicamentos, que não foram fornecidas pelo município, ou seja, o presente comunicado trata-se de solicitação de informação e que nos termos do inciso II, Parágrafo Único, Art. 78-A do Regimento Interno, não deveria ser autuado como Procedimento Apuratório Preliminar.

34. No entanto, como há necessidade de esclarecimentos de matéria o Relator pode requisitar informações a respeito dos resultados do procedimento de sindicância, nos termos do Parágrafo Único do Art. 78-B do Regimento Interno, cuja informação deverá a ser encaminhada a Ouvidoria do Tribunal de Contas para concluir o seu procedimento e subsidiar a resposta de manifestação.

35. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão (sic).

11. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

**I – ARQUIVE-SE** a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

**II – CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**III – REQUISITE-SE** o Departamento do Pleno, via ofício, à unidade jurisdicionada, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do art. 78-B, do RITCE-RO, as informações a respeito dos resultados do procedimento de sindicância, cuja informação deverá ser encaminhada para a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, anexando-se a cópia deste *Decisum*.

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – CUMPRA-SE** e, com o trânsito, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste *Decisum*.

Porto Velho (RO), 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01685/2020/TCE-RO [e] (APENSOS: Processos nºs 00099/19[1], 00076/19[2], 00088/19[3] e 02327/19[4]).

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste /RO.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - exercício 2019.

**RESPONSÁVEIS:** Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2019.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. INSTRUÇÃO TÉCNICA. COTA MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO.

ENTESOURAMENTO DO FUNDEB. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA E. CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do Município de **Nova Brasilândia do Oeste/RO**, referente ao exercício 2019, de responsabilidade do Senhor **Hélio da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Após análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Instrutivo elaborou Relatório Técnico conclusivo (ID-960337) e emitiu Proposta de Parecer Prévio (ID-960338), nos seguintes termos, *in textus*:

#### 1.7. Parecer Prévio

Considerando que as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual, **exceto pela insuficiência financeira de R\$ 429.475,26, que apesar de relevante (materialidade qualitativa) não possui materialidade quantitativa, por representar menos de 1% da Receita Arrecadada; e, entesouramento dos recursos do Fundeb de 0,06% superior ao limite máximo, portanto também de baixa materialidade.**

Considerando que, em que pese a relevância dos **descumprimentos das determinações exaradas nos itens IV, alíneas “a” a “f” do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 01670/17); e item III, alíneas “f” e “h” Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo 01590/15)** essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

Ante todo o exposto, este Tribunal **é de parecer pela aprovação das contas** do município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Nelson Hélio da Silva.

(Todos os destaques nossos)

Recepcionados os autos do Corpo Instrutivo e, após perfunctória análise prolati o DESPACHO Nº 0237/2020-GCVCS (ID-961043) de encaminhamento dos presentes autos ao d. Ministério Público de Contas, atentando, naquela oportunidade, quanto aos precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00276/20 – Autos nº 00192/20-TCE/RO), relativamente às questões atinentes as insuficiências financeiras apuradas quando da apreciação das Prestações de Contas Municipais.

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, após analisar os presentes autos, emitiu a COTA nº 0015/2020-GPGMPC (ID-966974), divergindo do posicionamento técnico quanto à emissão de Parecer pela Aprovação das Contas Municipais da Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2019, por entender que a insuficiência financeira apurada quando da análise preliminar, no montante de R\$429.475,26 (quatrocentos e vinte e nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) interfere sobremaneira no equilíbrio das contas e que podem ensejar na emissão de Parecer Prévio de rejeição das Contas.

Manifesta o d. *Parquet* que a insuficiência financeira apurada (R\$429.475,26), considerando se tratar de município de pequeno porte, não pode ser considerada módica, suscitando a necessidade da Administração Municipal a observância aos termos das disposições contidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>[5]</sup>.

Inferre também, por questão de racionalidade que, além da situação referente ao resultado financeiro ao final do exercício, as demais irregularidades destacadas no Relatório Técnico (ID-960337), consubstanciadas no item IV, alíneas “a” a “f” do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 01670/17); e item III, alíneas “f” e “h” Acórdão APL - TC 00396/16 (Processo 01590/15), deverão também ser submetidas ao contraditório por integrarem o contexto geral de análise das presentes contas.

Assim, conclui sua manifestação da seguinte forma, *in verbis*:

**COTA N.: 0015/2020-GPGMP**

[...]

Uma vez aberto o necessário contraditório e facultado o exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1.988, apresentadas ou não justificativas pelos responsáveis, necessário que os autos sejam remetidos à unidade técnica para exame dos eventuais argumentos apresentados, mormente, quanto à interferência do ponto aqui suscitado na opinião técnica quanto à aprovação ou reprovação das contas, retornando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para análise conclusiva.

(Destaque do original)

Necessário registrar, em tempo, que é obrigação imposta constitucionalmente às e. Cortes de Contas a fiscalização dos gastos públicos, assim como dos próprios serviços prestados pelo Estado, contribuindo assim para a efetividade das políticas sociais, bem como o fortalecimento da cidadania e do próprio regime democrático.

Analisando as peças que compõem os presentes autos, em que pese a existência de precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas acerca da afetação de insuficiências financeiras quando da apreciação das contas do Poder Executivo, de fato assiste razão ao d. *Parquet* de Contas quanto à necessidade de possibilitar ao Prefeito Municipal o exercício da ampla defesa e do contraditório ante a ocorrência de possível insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2019, cuja irregularidade possui o condão de inquinar as contas, motivo pelo qual acolho *in totum* a proposta de encaminhamento apresentada (ID-966974).

Isso por quê, como bem assinalado pelo d. Ministério Público de Contas, as contas municipais de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2018, apresentaram resultado financeiro superavitário ao final daquele exercício (Acórdão APL-TC 00307/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00038/19 – Autos de nº 1155/2019), o que demonstra, por si só, que o resultado deficitário verificado no exercício sob análise (2019) foi formado, integralmente, dentro do exercício (01.01 a 31.12.2019). Nesse ponto, tenho por entendimento que, para uma melhor análise contábil e documental, urge necessário que o responsável, apresente defesa acompanhada da documentação probante acerca da indicada irregularidade.

Ademais, tenho que deve ser ofertado ainda, prazo para que sejam apresentadas explicações/defesa acerca dos demais apontamentos verificados pelo Corpo Instrutivo (ID-960337), atinentes ao entesouramento do FUNDEB e descumprimento de Decisões pretéritas, vez que os achados, em conjunto, podem influenciar diretamente na análise da Prestação de Contas apresentada.

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO no exercício de 2019, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

**I – AUDIÊNCIA** do Senhor **Hélio da Silva** (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal no exercício de 2019, para que no prazo de **30 (dias) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

**I.1. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000**, em face da insuficiência financeira, consubstanciada no valor de R\$429.475,26 (quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referente às obrigações sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado, ou adotado de forma insuficiente, as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;

**I.2. Infringência do disposto no Art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007** em razão de entesouramento dos recursos do FUNDEB de 5,06%, superior ao máximo de 5%;

**I.3. Não atendimento as determinações contidas no item IV do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18**, consubstanciadas no efetivo cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos AC 194/2015, APL-TC 00396/16, APL-TC 00263/18, que tratam das prestações de contas dos exercícios anteriores, a saber:

**I.3.a. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea “a”, conforme narrado no tópico 5, item XIII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 500**, em que foi determinado que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entendessem pertinente às rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(i) procedimentos de conciliação;

(ii) controle e registro contábil;

(iii) atribuição e competência;

(iv) requisitos das informações;

(v) fluxograma das atividades; e

(vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**I.3.b. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea “b”, conforme narrado no tópico 5, item XIV do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 501,** em que se determinou à administração municipal que elaborasse de manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) controle e registro contábil;
- (ii) atribuição e competência;
- (iii) procedimentos de inscrição e baixa;
- (iv) ajuste para perdas de dívida ativa;
- (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e
- (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**I.3.c. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, Item IV, alínea “c”, conforme narrado no tópico 5, item XV do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 502,** em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) controle e registro contábil;
- (ii) atribuição e competência;
- (iii) fluxograma das atividades;
- (iv) requisitos das informações; e
- (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**I.3.d. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, tem IV, alínea “d”, conforme narrado no tópico 5, item XVI do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 503,** em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (iv) lista de verificação para o encerramento do exercício; e,
- (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**I.3.e. Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, item IV, alínea “e”, conforme narrado no tópico 5, item XVII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 503 e 504,** em que se determinou à administração municipal que elaborasse manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde;

(v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**I.3.f Acórdão APL-TC 00263/18 - Processo nº 1670/17, item IV, alínea “f”, conforme narrado no tópico 5, item XVIII do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 504 e 505**, em que se determinou à administração municipal que elaborasse plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação e todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as seguintes medidas:

(i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de fazenda;

(ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

(iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

(iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

(v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

(vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

(viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

(ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;

(x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

(xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

**I.3.g Item III, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00396/16 referente ao Processo nº 1580/16, conforme narrado no tópico 5, item XIX do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 505 e 506**, em que se determinou à administração municipal que nos próximos exercícios fizesse constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, afixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento;

**I.3.h Acórdão APL-TC 00194/15 - Processo nº 1590/15, Item III, alínea “h”, conforme narrado no tópico 5, item XX do Relatório Técnico de ID 960337 às fls. 505 e 506**, em que se determinou à administração municipal que adotasse medidas de cumprimento dos prazos, uma vez que foi verificado nestas contas, a remessa de documentos a este Tribunal de Contas de forma intempestiva a saber:

a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro de 2019;

b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e de 2019;

c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre/2019 e relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestre/2019 e;

d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, dezembro (remessa normal) e dezembro (remessa encerrada) de 2019; e) Relatório do Controle Interno do 3º trimestre de 2019.

**I.4. Não atendimento ao item V do Acórdão APL-TC 00506/18, referente ao Processo nº 1879/18**, que determinou a adoção de mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistências dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00;

**II – Determinar ao Departamento do PLENO** que dê ciência ao responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico **constante no ID-960337, assim como da Cota Ministerial nº 0015/2020-GPGMPC (ID-966974)**, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

**a) advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

**b) autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno

**c) ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

**III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item I desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se novamente vista ao Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator;

**IV – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Relatório de Controle Interno.

[\[2\]](#) Aplicação de Recursos na Educação.

[\[3\]](#) Aplicação de Recursos na Saúde.

[\[4\]](#) Gestão Fiscal.

[\[5\]](#) Art. 9ºSe verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03043/2020 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Consulta

**ASSUNTO:** Consulta sobre a legalidade das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Parecis, em relação ao Fundo Especial – FEC.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis

**CONSULENTE:** Luiz Amaral de Brito – CPF 638.899.782 – 15

Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0114/2020-GABFJFS

CONSULTA. TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO PARA FUNDO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO

1. Consulta não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade. 2. Não conhecimento por decisão monocrática da relatoria, nos termos do artigo 85 do RITCERO. 3. Arquivo.

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício nº 494/GP/2020[1], subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis/RO, Senhor Luiz Amaral de Brito, o qual requer manifestação deste Tribunal acerca dos seguintes pontos:

- a) A Câmara Municipal de Parecis/RO e o Fundo Especial (FEC) tem personalidade de agente arrecadador?
- b) É legal a transferência de saldo remanescente do duodécimo para o Fundo Especial (FEC)?
- c) A dotação orçamentária do Fundo Especial (FEC) corresponde ao cálculo dos termos do art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

2. Referido ofício foi instruído com cópia de documentação referente à receita do Fundo Especial da Câmara Municipal de Parecis – FEC, do mês de setembro de 2020.
3. O feito foi distribuído a esta relatoria conforme Certidão de Distribuição ID 965383.
4. Assim vieram-me os autos para deliberação.
5. É o breve relato.
6. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.
7. Preliminarmente, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, para decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
8. O Regimento Interno desta Corte, em seus artigos 83 a 85, disciplina a matéria relativa à consulta, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma de processamento, nos seguintes termos:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

9. No caso dos autos, insta reconhecer que a autoridade consulente possui legitimidade para formular a consulta, eis que se trata do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis/RO.
10. Ocorre que a matéria trazida a esta Colenda Corte está atrelada a caso concreto, fato este que obstaculiza o conhecimento em sede de consulta, por força do §2º do artigo 84 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
11. Neste sentido, nota-se que a documentação que acompanha o Ofício nº 494/GP/2020 consiste no registro de arrecadações do Fundo Especial da Câmara Municipal de Parecis/RO, tendo a consulta o propósito de verificar a legalidade de transferência de saldo remanescente de duodécimos ao citado Fundo Especial.
12. Além de ter sido a consulta formulada em caso concreto, nota-se que não foi observado o disposto no § 1º do artigo 84 do Regimento Interno, que estabelece a necessidade de que a consulta seja instruída, sempre que possível, com cópia de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

13. Por oportuno, importa frisar que os dispositivos regulamentares que versam sobre consulta visam resguardar as atribuições constitucionais e legais deste Tribunal, com o objetivo de evitar que a Corte de Contas passe a desempenhar o papel de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

14. Sobre a matéria, em sede doutrinária, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[2]</sup>, preleciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.**

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, **exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente [...]**. (destaque nosso)

15. Em igual sentido é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, veja-se:

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 265 do RI/TCU, não se conhece de consulta que verse apenas sobre caso concreto.

(TCU 02122720082, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 01/04/2009).

16. Verifica-se, portanto, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, circunstância em que este Tribunal tem adotado posicionamento no sentido de que não há falar em conhecimento da consulta formulada, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nºs 03646/2009<sup>[3]</sup>, 02161/2011<sup>[4]</sup>, 00515/2019<sup>[5]</sup>, 02537/2019<sup>[6]</sup>, 00148/20<sup>[7]</sup> e 01425/20<sup>[8]</sup>.

17. Assim, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Contas, compete ao relator arquivar monocraticamente a consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade, após comunicação ao consulente.

18. À luz do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

**I – NÃO CONHECER** da consulta formulada por Luiz Amaral de Brito, Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis, eis que ausentes os pressupostos regimentais de admissibilidade necessários à sua apreciação, esculpido nos §§ 1º e 2º do artigo 84 e artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

**II – DETERMINAR** ao Departamento do PLENO que:

**2.1** – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**2.2** – Cientifique via ofício, o Consulente do teor desta Decisão Monocrática, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**2.3** – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor deste *decisum*;

**III – ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, em 19 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto - Relator  
 Matrícula 467

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02574/2019 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de empresa visando o fornecimento de refeições para as unidades de saúde do Município de Porto Velho  
 REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas  
 RESPONSÁVEIS: Orlando José de Souza Ramires – ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 068.602.494-04  
 Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 293.315.871-04  
 Marcus Vinícius de Oliveira Costa - ex-Secretário Municipal Adjunto de Saúde - CPF nº 751.989.242-53  
 Rafael Luz de Albuquerque - Diretor da Divisão de Cotação de Preços - CPF nº 002.898.242-81  
 Alberto Sena do Nascimento Júnior - Membro da Divisão de Cotação de Preços - CPF nº 677.967.022-72  
 Francisco Allan Bayma Rocha - Membro da Divisão de Cotação de Preços - CPF nº 817.974.862-68  
 ADVOGADOS: Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - OAB/RO 9985  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0200/2020/GCFCS/TCE-RO

DIREITO DE PETIÇÃO. PROCESSO PAUTADO PARA JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO (AUDIÊNCIA). PRETENSÃO DE RETIRADA DE PAUTA, RETOMANDO-SE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. INDEFERIMENTO.

Cumprido o mandado de audiência via postal no endereço do responsável com seu nome lançado por extenso no AR, com grafia idêntica a documento constante em outro processo que tramita no Tribunal de Contas, indefere-se o pedido de declaração de nulidade e retirada do feito da pauta.

Tratam estes autos de Representação com pedido de tutela inibitória de caráter antecipatório formulada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, após o recebimento de dois comunicados de irregularidades ofertadas pela Vereadora Ada Dantas Boabaid, cujo teor noticia possíveis ilegalidades nos procedimentos de reconhecimento de dívidas e de contratações emergenciais, concernentes ao fornecimento de refeições hospitalares ao município de Porto Velho.

2. Encerrada a instrução processual, tendo a Unidade Instrutiva apresentado o Relatório Técnico ID 947071 e o Ministério Público de Contas se pronunciado pelo Parecer nº 0499/2020-GPETV (ID 952395), o feito foi incluído em pauta para julgamento na Sessão Virtual nº 30 da 2ª Câmara, a ser realizada de 23 a 27.11.2020.

3. Em data de 19.11.2020 o responsável Orlando José de Souza Ramires, por intermédio do advogado Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, protocolizou nesta Corte de Contas o documento nº 967.708 pelo qual, sob a assertiva de estar exercendo “direito de petição, com pedidos de reconhecimento de nulidade e tutela de urgência”, pedidos esses formulados, após longa argumentação, nos seguintes termos:

#### DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer-se o acolhimento das razões postas nesta petição, para:

- i. retirada dos autos processo em epígrafe da pauta de julgamento e reencaminhamento ao Departamento da 2ª Câmara para promover a adoção dos atos necessários à Audiência do responsabilizado, respeitado o devido processo legal;
- ii. em não prosperando o pedido de retirada dos autos processo em epígrafe da pauta de julgamento, seja declarada, liminarmente, a CESSAÇÃO IMEDIATA (TUTELA DE URGÊNCIA) da eficácia e efeitos dos atos de ofício que incitam a sentença em desfavor do peticionante;
- iii. No mérito, seja reconhecida e declarada a nulidade dos atos de ofício que incitam a sentença em desfavor do peticionante;

Por derradeiro, o peticionante requer seja suprida a formalidade legal, onde se pugna pelo regular processamento do feito e, ao final, seu julgamento.

4. Afirma o responsável estar exercendo direito de petição. Sua argumentação, como se conclui do exame da argumentação apresentada, é de que seu direito à ampla defesa (e ao contraditório) está sendo cerceado, que não lhe foi assegurado o direito de se manifestar quanto às “acusações” constantes do relatório apresentado pelo Corpo Técnico ao contido no parecer ministerial.

5. A pretensão, como resumido pelo próprio responsável, é “a obtenção de declaração de nulidade da acusação dos atos de ofício praticado no âmbito desse e. Tribunal de Contas, em desfavor do peticionante, em razão de ausência de citação válida, para que se pudesse exercer o direito ao contraditório e ampla defesa sobre a matéria a que se refere o MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 122/20, DE 10/07/2020 (ID=912493)”.

6. Pois bem. Independentemente de qualquer juízo sobre o cabimento do direito de petição no caso concreto, fato é que as alegações do responsável envolvem nulidade de citação, cerceamento de defesa e contraditório, devido processo legal, institutos com salvaguardas constitucionais, matéria de ordem pública, razão pela qual serão apreciadas.

7. Sustenta o responsável que os atos processuais praticados nestes autos, sobretudo “a acusação intentada pelo corpo técnico instrutivo” se mostram em desacordo com o rito estabelecido no artigo 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e artigo 30, I de seu Regimento Interno, o que gera nulidade absoluta, porque “deveria ter examinado acuradamente quem teria dado ciência do recebimento do MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 122/20, de 10/07/2020 (ID=912493)”, tendo em vista, ainda segundo o responsável, que “o nome completo do Senhor ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, acusando a entrega e recebimento do MANDADO DE

AUDIÊNCIA Nº 122/20, de 10/07/2010 (ID=912493), na verdade o peticionante não tem a menor ideia quem de fato teria recebido tal documento, se é que foi entregue no endereço que consta do aviso”.

8. Com tais afirmações reproduz o AR:

9. Alega o responsável, portanto, que ter recebido do Mandado de Audiência, não ter assinado o AR, coloca sob suspeição o cumprimento pelo agente dos Correios de sua obrigação ao questionar se o documento foi mesmo entregue no endereço indicado. Assim teria se dado o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois deixou de apresentar justificativas, fazendo comparativo com os demais responsáveis no que diz respeito à instrução processual.

10 Toda a argumentação produzida tem com pretense lastro a alegação de que a assinatura constante do AR seria falsa e, portanto o responsável não teria recebido o Mandado de Audiência, tendo cerceado seu direito de defesa e ao contraditório. Entretanto, nenhuma de suas alegações merece acolhimento.

11. O Mandado de Audiência foi cumprido via postal, no endereço do responsável, por agente dos Correios que exigiu a identificação do destinatário. Sendo de certa forma surpreendente a afirmação de falsidade do responsável e dada sua gravidade, em rápida pesquisa em outros processos em tramitação na Corte em que o senhor Orlando José de Souza Ramires figura como responsável constatou-se nos autos do processo 05249/12 a existência de Formulário de Dados Pessoais preenchido e assinado pelo responsável, o qual reproduz abaixo:

12. Ao entregarem encomendas com AR os agentes dos Correios solicitam que o destinatário se identifique ao assinar. A mais superficial visualização do AR reproduzido no item 8, retro, em cotejo com o formulário acima, evidencia a regularidade do cumprimento do mandado de audiência.

13. Importante ressaltar outros dois aspectos. O primeiro é que o Relator ao julgar não se vincula necessariamente às conclusões do Corpo Técnico e ao entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas.

14. O segundo ponto se refere à própria análise final da Unidade Instrutiva, conforme Relatório Técnico ID 947071. Em seu item 2.3. o Corpo Técnico trata da responsabilização do senhor Orlando José de Souza Ramires e, não obstante sua revelia, manifesta-se no sentido de afastar algumas das responsabilidades que lhe foram apontadas, verbis:

2.3. Da responsabilização do Sr. Orlando José de Souza Ramires e Sra. Eliana Pasini (não apresentaram defesa)

(...)

67. Noutro sentido é a responsabilização do ex-secretário municipal de saúde, sr. Orlando José de Souza Ramires, regularmente citado nos autos, contudo, sem apresentar defesa.

68. A ele foram atribuídas as condutas descritas nos itens 4.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; 4.2 e 4.5 do relatório de ID 906384. Já pontuamos que as responsabilidades dos itens 4.2 e 4.5 devem ser afastadas, de modo que será analisada na sequência as condutas descritas no item 4.1 e suas alíneas.

(...)

15. Pelas razões expostas, considerando a regularidade do cumprimento do mandado de audiência e a previsão legal dos recursos cabíveis nos processos que têm tramitação nesta Corte de Contas, indefiro os pedidos formulados pelo responsável Orlando José de Souza Ramires, mantendo o presente feito em pauta.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2746/2020 – TCE/RO.

**ASSUNTO:** Parcelamento de multa e débito referente ao Processo n. 3696/2010, Acórdão APL-TC 00541/18.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
**INTERESSADA:** Simony Freitas de Menezes. CPF n. 666.871.602-49.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA E DÉBITO SOLIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO SOLIDÁRIO EM QUOTA-PARTE. PARCELAMENTO DE MULTA. DEFERIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2020-GCSOPD**

1. Tratam os autos do pedido de parcelamento da multa constante do Acórdão APL-TC 00541/18, originário dos autos n. 3696/2010, o qual tratou de Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 120/PGM/2010, celebrado para execução de obras no espaço "Praça do Contorno", Bairro Marechal Rondon (Processo Administrativo n. 20.0042/2010), no Município de Porto Velho/RO, tendo sido julgada irregular, com imputação de débito solidário e multas aos responsabilizados, consoante os dispositivos abaixo:

**III-Imputar débito, solidariamente aos responsáveis** Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, Israel Xavier Batista, CPF n. 203.744.374-91, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91, e **Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, Engenheiros Fiscais das obras**, e a Empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF n. 05.474.250/0001-878, Empresa Contratada, representada pelo senhor Iane de Melo Nogueira, CPF n. 236.774.212-91, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor originário de **R\$ 24.479,95 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 37.460,33 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 70.800,03 (setenta mil e oitocentos reais e três centavos)**, consoante a conduta descrita no item II deste Acórdão;

**IV-Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, os responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Prefeito Municipal, Israel Xavier Batista, CPF n. 203.744.374-91, Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais –SEMPRE, Mauro Sérgio Martins Frade, CPF n. 386.777.412-91, e Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, Engenheiros Fiscais das obras, e a Empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF n. 05.474.250/0001-878, Empresa Contratada, representada pelo senhor Iane de Melo Nogueira, CPF n. 236.774.212-91, na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 54, c/c o estabelecido no RITCE/RO, art. 102, pela prática das irregularidades descritas no item II deste Acórdão;

2. No pedido de ID=949321 a Senhora Simony Freitas de Menezes solicita o parcelamento da multa e de parte do débito solidário imputados nos itens III e IV do Acórdão mencionado alhures, solicitando o parcelamento do valor da multa (R\$ 2.500,00) e 1/5 do débito solidário (R\$ 14.160,01), tendo em vista que o valor atualizado do débito (R\$ 70.800,03) fora imputado a 5 devedores solidários, totalizando o valor de R\$ 16.660,01 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo) a ser parcelado.

3. A interessada pede que este seja dividido em 44 parcelas, a fim de não comprometer sua honra, moralidade, imagem como servidora pública e não contrair dívidas em seu nome.

4. Ao final, solicita que o pagamento do valor proposto a exima do saldo restante, alegando que o saldo restante caberia ao demais devedores solidários, pedindo que lhe seja dada quitação do débito. Ainda declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e II do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

5. Os autos foram então encaminhados ao Departamento do Pleno, que expediu Certidão Técnica de ID=952971 informando que o Acórdão APL-TC 00541/18, proferido no Processo n. 3696/2010, não transitou em julgado.

6. Importa registrar que o Ministério Público de Contas não se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº 03/2013.

7. É o relato necessário.

8. Preliminarmente, é necessário tecer breves esclarecimentos sobre qual normativo será aplicado nesta Decisão.

9. Em 15.6.2020 Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 69/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2132, de 18.6.2020, a qual estabeleceu nova regulamentação acerca dos procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Dentre as novas regulamentações, a IN 26/2020 revogou as disposições anteriores sobre esta temática, em especial a Resolução n. 231/2016/TCE-RO. Todavia, seu artigo final estabelece um prazo de *vacatio legis* de 90 dias para sua vigência, vejamos:

Art. 66. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial:

I–as **Resoluções** n.039/TCE-RO-2006, 046/2007/TCE-RO, 169/2014/TCE-RO, 200/2016/TCE-RO, 229/2016/TCE-RO, **231/2016/TCE-RO** e 232/2017/TCE-RO;

II–as Instruções Normativa n.020/TCE-RO-2006e 42/2014/TCE-RO;

III–as Decisões Normativas n. 01/TCE-RO/2014, 02/2014/TCE-ROe 04/2014/TCE-RO;

IV–as Portarias n.928, de 3 de novembro de 2017e 1059, de 12 de dezembro de 2017.

**Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 dias após a sua publicação. (grifo nosso)**

11. Logo, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia final do prazo, o novo regulamento está vigente desde 16.9.2020.

12. Considerando que o pedido de parcelamento da Senhora Simony Freitas de Menezes foi protocolado nesta Corte de Contas em 9.9.2020 (Protocolo n. 05474/20), o normativo que balizará esta decisão será a Resolução n. 231/2016/TCE-RO, regulamento anterior à IN n. 69/2020.

13. Assim como já relatado, a interessada protocolizou requerimento solicitando parcelamento da multa e de parte do débito solidário que lhe fora imputado, em 44 parcelas, totalizando o valor de R\$ de R\$ 16.660,01 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo).

14. A Resolução n. 231/2016/TCE-RO, em seu art. 5º, estabelece que os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

15. Todavia, o parcelamento na forma requerida não pode ser deferido.

16. A respeito do instituto da solidariedade, assim o dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 264–Há **solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor**, cada um com direito, **ou obrigado, à dívida toda.**

(...)

Art. 275. **O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum;** se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. **(grifo nosso)**

17. Por se tratar de débito solidário, em razão de suas características como a unidade de prestação e a corresponsabilidade dos responsáveis, cada devedor responde pelo débito todo e, no caso em tela, há 05 devedores solidários. Logo, qualquer um deles, para efeitos de responsabilidade da dívida, representa a totalidade passiva, ou seja, o adimplemento da prestação de um co-devedor importa a quitação dos outros, sem prejuízo do que pagou reaver dos demais as cotas de cada um.

18. Dito isto, em relação ao pedido da Senhora Simony Freitas de Menezes, no tocante à solicitação de parcelamento de parte do débito solidário, os dispositivos legais mencionados demonstram que não há possibilidade de divisão da parcela desta espécie de débito, pois, se cada devedor estiver obrigado a uma fração da dívida, não seria uma obrigação solidária, haja vista que a obrigação creditória somente se extingiria com o pagamento de cada devedor de sua respectiva quota-parte.

19. Neste sentido é o Acórdão 2968/2014 – Segunda Câmara, proferido no Processo n. 010.657/2013-4, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE PARCELA DO DÉBITO SOLIDÁRIO APURADO NOS AUTOS. PEDIDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CINDIR DÍVIDAS SOLIDÁRIAS EM QUOTAS INDIVIDUAIS. NEGATIVA AO PLEITO. O devedor solidário responde pela integralidade da quantia devida, a qual não pode ser fracionada ou individualizada em quotas, por força do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.**

20. Portanto, torna-se necessário indeferir o pedido nos moldes propostos, pois não é permitido fracionar um débito solidário em quotas.

21. Entretanto, a multa aplicada ainda é passível de parcelamento. Conforme já mencionado, o valor da parcela não pode ser inferior a 05 UPF/RO. Conforme o demonstrativo de débitos do ID=956463, o valor da UPF/RO em 2020 é de R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Logo, o valor mínimo de cada parcela é de R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

22. Por conseguinte, considerando o valor da multa fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é possível parcelá-la em 6 parcelas de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a fim de preservar o limite mínimo estabelecido pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

23. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais –DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

24. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica (ID=956463), entendo que o pedido poderá ser concedido em 06 (seis) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), que deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n.8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

25. Ante o exposto, decido:

**I – INDEFERIR** o pedido de parcelamento do débito solidário feito pela Senhora Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, imputado no item III do Acórdão APL-TC 00541/18, originário dos autos n. 3696/2010, em razão de não ser permitido seu fracionamento em quotas;

**II – DEFERIR** o pedido de parcelamento da multa aplicada à Senhora Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, no item IV do Acórdão APL-TC 00541/18, originário dos autos n. 3696/2010, em 6 parcelas de R\$ 416,67 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º;

**III – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que efetue a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, proceda à notificação e proceda à notificação da Senhora Simony Freitas de Menezes, CPF n. 666.871.602-49, via e-mail, ficando registrado que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

a) adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções de número 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º;

b) os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

d) A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010;

**V – ALERTAR** a requerente que, na hipótese de descumprimento desta Decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno.

**VI – SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento, devendo-se adotar as seguintes providências:

a) Promover a juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 3696/2010, que deu origem à multa;

b) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 3696/2010), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, o arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Gabinete do Relator, 23 de novembro de 2020.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3831/18 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Embargos de Declaração.  
**ASSUNTO:** Embargos de declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00380/18 proferido nos autos n. 1676/07. Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
**de Souza Almeida** - CPF n. 078.387.002-72 - ex-Secretário Municipal de Educação.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0100/2020-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Erivaldo de Souza Almeida em face do Acórdão APL-TC 00380/18, proferido no processo n. 01676/07, que versou sobre a tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao item I da Decisão n. 338/2012-1ª Câmara, de 9.10.2012, que analisou o contrato n.021/PMG/2007, no âmbito do Poder Executivo do município de Porto Velho (ID 670971).

2. Ao recorrente foi imputado débito da seguinte forma (ID n. 670971):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregulares** as contas dos senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do município de Porto Velho, **Erivaldo de Souza Almeida, ex-secretário municipal de educação**, Edson Francisco de Oliveira Silveira, ex-secretário municipal de obras, Antônio Carlos Cortês, fiscal da obra, e a pessoa jurídica ECCOL – Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda., com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 –Regimento interno, por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n.4.320/64, concernente à medição e pagamento de serviços não executados, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 15.172,29 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).

II – **Imputar** o débito aos senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do município de Porto Velho –CPF n. 006.661.088-54, solidariamente os senhores **Erivaldo de Souza Almeida, ex-secretário municipal de educação – CPF n. 078.387.002-72**, Edson Francisco de Oliveira Silveira, ex-secretário municipal de obras –CPF n. 113.401.772-34, Antônio Carlos Cortês, fiscal da obra –CPF n. 012.336.376-49, e a pessoa jurídica ECCOL –Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda., CNPJ n. 02.975.120/0001-30, que tem por representante legal o senhor Francisco Carlos Vasconcelos–CPF n. 152.031.662-34, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno, pela infringência disposta no item I deste dispositivo, cujo valor originário é de R\$ R\$18.600,82, que atualizado até o dia 28.2.2013 ficou em R\$ 25.172,29, do qual deduzida a importância de R\$10.000,00, restituída aos cofres do município pela pessoa jurídica ECCOL –Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. (conforme documentos às fls. 1483/1485), **permanece o débito de R\$ 15.172,29 (quinze mil cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos)**, devendo este valor ser procedida atualização monetária e acrescida de juros da data a contar de 28.2.2013 até a data do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

3. Inconformado, o embargante alegou que houve um erro material no Acórdão suscitado, pois em 31.1.2017, antes, portanto, de sua prolação (em 13.9.2018), teria havido uma restituição aos cofres municipais de R\$ 8.644,08, de modo que o débito que subsistiu seria inferior ao valor de R\$ 15.172,29, fixado no item II do acórdão.

4. Anexou requerimento da empresa em questão endereçado ao então secretário municipal de fazenda, datado de janeiro de 2015. Nesse, explica que esta Corte apontou que teria recebido a maior o valor de R\$ 18.600,82, tendo autorizado posteriormente que a administração municipal retivesse o valor de R\$ 10.000,00 para amortizar parcialmente o débito em questão, de forma que conclui que lhe caberia ainda pagar a quantia de R\$ 8.600,82 (fls. 19/28 do ID 938632).

5. Acresceu que a empresa ainda teria direito a um crédito com o município de R\$ 7.226,17, referente a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido a mais pela Secretaria Municipal de Fazenda, solicitando que este fosse utilizado também em função do dano ora em discussão.

6. Posteriormente, juntou uma documentação de arrecadação municipal, no valor de R\$ 8.644,08, tendo como beneficiária a empresa Eccol Construções e Empreendimento Ltda. e uma informação de pagamento do boleto bancário em questão.
7. Informou que o crédito de ISSQN da empresa mencionada teria sido atualizado, chegando a este montante de R\$ 8.644,08. Demonstrou que o representante da pessoa jurídica solicitou a sua utilização para a "dívida n. 23964065", de R\$ 8.600,82, que foi dividida em duas parcelas de R\$ 4.860,35 e R\$ 3.739,65 (fls. 19/28 do ID 938632)
8. Conforme se depreende, houve o pagamento da primeira parcela (R\$ 4.860,35), que atualizada ao tempo da petição apresentada chegou à quantia de R\$ 8.644,08. Não houve, no entanto, o pagamento da segunda parcela, que atualizada ao tempo da peça apresentada, representaria o valor de R\$ 7.815,93.
9. Sendo assim, o embargante concluiu que a argumentação apresentada seria para corrigir equívoco na decisão supra, uma vez que o valor imputado não teria considerado os abatimentos já realizados.
10. A certidão técnica atestou que os Embargos de Declaração eram intempestivos ao tempo de sua oposição (fl. 16 do ID 938632).
11. Por meio de despacho, encaminhou-se a documentação para que a Secretaria Geral de Controle Externo emitisse parecer conclusivo sobre a possibilidade de dedução do débito imputado no Acórdão combatido (fl. 30 do ID 938632).
12. Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Tomada de Contas Especial (COTCE), ressaltando que o objeto da análise técnica não era o recurso em si, mas a apreciação da documentação, a fim de verificar a possibilidade de compensação dos valores nela mencionados (fl. 33 do ID 938632).
13. Em seguinte, a COTCE retornou os autos à SGCE para providência e deliberações que fossem necessárias, com a justificativa de não haver correlação entre o pedido de apreciação com as suas atribuições (fls. 40/41 do ID 938632).
14. Havendo distribuição para a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, por meio de despacho (fl. 43 do ID 938632), os autos foram novamente encaminhados para a manifestação técnica.
15. Por meio do relatório de análise técnica, o corpo instrutivo assim propôs como encaminhamento (ID 958442):
21. Pelo exposto, os elementos probatórios trazidos aos autos levam a crer que o pagamento de R\$ 8.644,08 em 30/01/2017 serviu para amortizar parcialmente o débito a que se refere o item II do Acórdão APL-TC 00380/18.
22. No entanto, considerando que a informação em questão foi trazida ao conhecimento deste Tribunal após o trânsito em julgado da decisão e que o débito já se encontra em fase de execução, podendo os responsáveis demonstrar todos os pagamentos eventualmente feitos em função do dano ao erário municipal apontado por esta Corte nos autos do processo 1676/07, deixa-se de sugerir qualquer alteração no acórdão acobertado pelo manto da coisa julgada.
16. É o relato necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

17. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor Erivaldo de Souza Almeida em função do Acórdão APL-TC 00380/18, proferido nos autos do processo 01676/07.
18. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DoeTCE-RO nº 1717, de 21.9.2018, considerando-se como publicada em 24.9.2018 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à publicação, ou seja, dia 25.9.2018 (terça-feira), conforme o ID 674620.
19. Dessa forma, o prazo para propositura do recurso encerrou-se em 4.10.2018 e o embargante protocolizou os presentes embargos apenas em 21.11.2018, após o término do interregno legal, conforme demonstrado na Certidão Técnica no ID 697732.
20. A intempestividade do recurso é uma das causas que impõe o seu não conhecimento, e, por conseguinte, o imediato arquivamento dos autos, dispensando o exame dos demais requisitos de constituição e validade do processo<sup>41</sup>, a exemplo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO POR FORÇA DOS ARTIGOS 147 E 153, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. ARQUIVAMENTO.

1. A manifesta intempestividade do Recurso Administrativo interposto com fundamento nos artigos 147 e 153 da Lei Complementar nº 68/92 autoriza o arquivamento dos autos, ante o não conhecimento do recurso.

2. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno.

(Decisão Monocrática GCFCS-TC 0183/2018, proferida nos autos administrativos 3896/18, de Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

21. No entanto, encaminhei os autos à unidade instrutiva para manifestação técnica quanto à possibilidade de amortização do valor imputado ao embargante, tendo em vista que foi suscitado erro material, e que esse pode ser arguido a qualquer momento, inclusive corrigido de ofício pelo relator, conforme entendimento já exposto nesta Corte:

A possibilidade de oposição de embargos para as questões de erros materiais foi pacificada com o advento do Código de Processo Civil em 2015. Essa hipótese, também já reconhecida pela jurisprudência, encontra fundamento no artigo 494, inciso I, do mencionado CPC, que permite ao juiz, após a publicação da decisão, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos a pedidoda parte ou mesmo de ofício. (AC2-TC 00442/20 – 2ª Câmara. Processo n. 433/2020. Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Data de julgamento: 15.9.2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89,II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. ERROMATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento **ou corrigir erro material**.

2. **Constatado erro material, este deve ser corrigido pelo relator ex officio.**

3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento. (Acórdão APL-TC n. 295/2018. Processo n. 2275/2018. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data da Sessão: 19 de julho de 2018).

22. É de se dizer que à época do julgamento, a documentação que baseia os presentes embargos não foi apresentada por nenhum dos responsáveis e que não era possível, portanto, haver qualquer manifestação sobre ela, não tendo que se aduzir erro material a ser corrigido por esta Relatoria.

23. Ressalto que foi suscitado, sim, à época, um pagamento realizado pela empresa ECCOL, analisado em sede de defesa pelo corpo técnico desta Corte, Ministério Público de Contas e por esta Relatoria, já no julgamento, que resultou em uma dedução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

*Pelo exposto, consideramos que, além de permanecer a responsabilidade solidária do citado sobre o descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, permanece parte do dano, devendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ser descontado futuramente, com as devidas correções, do valor do dano corrigido.*

[...]

50. Dessa forma, corroboro in totum com o expendido pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas, bem como convirjo quanto à dedução, ao final, dos R\$10.000,00 (dez mil reais) recolhidos pela empresa ECCOL.

(Acórdão APL-TC00380/18 referente ao processo 01676/07. Pág. 20 a 23. ID n. 670971)

24. No presente caso, a conclusão técnica foi no sentido de que o pagamento de R\$ 8.644,08, em 30.1.2017, serviu para amortizar parcialmente o débito a que se referiu o item II do Acórdão APL-TC 00380/18. Mas, considerando que a informação foi dada após o trânsito em julgado, deixou-se de sugerir qualquer alteração.

25. Noto, ademais, que em 23.7.2019 foi proposta uma ação de título extra judicial, sob o n. 7031239-47.2019.8.22.0001, que se encontra em instrução na 1ª Vara de Fazenda Pública. É totalmente possível ao responsável demonstrar nesse feito outros pagamentos que eventualmente tenham sido realizados.

26. Sendo assim, considerando a intempestividade da peça recursal, o que fica prejudica a análise do mérito sobre os aspectos da omissão, contradição e obscuridade, aliado ao fato de que não se verificou erro material no julgado, decido, monocraticamente, por não conhecer os presentes embargos, nos termos do §2º do artigo 89, do Regimento Interno desta Corte.

## DISPOSITIVO

27. De tudo que consta dos autos, aliado à manifestação técnica, decido:

**I. Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração oposto pelo senhor Erivaldo de Souza Almeida, em face do Acórdão APL-TC 00380/18, proferido nos autos do processo 01676/07, tendo em vista a ausência do pressuposto de admissibilidade materializada na intempestividade (ID 697732), nos termos do §2º dos artigos 89 e 91, do Regimento Interno desta Corte;

**II. Dar ciência**, nos termos da lei, desta Decisão ao senhor Erivaldo de Souza Almeida, informando-lhe que seu inteiro teor, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

**III. Encaminhar** o processo ao Departamento do Pleno para que proceda ao **arquivamento** dos autos, assim como as comunicações de praxe.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de novembro de 2020.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N:** 2909/2020  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o Exercício de 2021  
**RESPONSÁVEL:** **Evandro Epifânio de Faria** – CPF n. 299.087.102-06, prefeito do município de Rio Crespo  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

### DECISÃO N. 0098/2020-GABEOS

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. ESTIMATIVA DE RECEITA. DENTRO DO INTERVALO. RECEBIMENTO DO JUÍZO DE VIABILIDADE.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do município de Rio Crespo para o exercício de 2021, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 26.10.2020, pelo senhor Evandro Epifânio de Faria, Prefeito do município, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.

2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentados, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 28.653.794,22 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade*<sup>[1]</sup>.

3. No entanto, por considerar o entendimento majoritário desta Corte que, embora a receita seja inadequada, não se poderia dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização. Sendo assim, opinou **pela viabilidade da projeção da receita do município**, uma vez que aquém de sua capacidade de arrecadação (ID n. 959409).

4. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos públicos dos entes jurisdicionados, conforme determina a lei das públicas.
6. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconiza a legislação aplicável.
7. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do município de Rio Crespo com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.
8. Nesse passo, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado e dos municípios de Rondônia.
9. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
10. Constam nos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Rio Crespo para o exercício de 2021 foi de R\$ 28.653.794,22. A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 19.194.639,24 (dezenove milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020, o que resulta no coeficiente de razoabilidade de 49,28%.
11. Contudo, tem a municipalidade previsão de arrecadar convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 8.903.954,56 (oito milhões, novecentos e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo, atingindo-se a variação de 2,89% (mais dois vírgula oitenta e nove por cento).
12. O corpo técnico ressaltou que, apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido, levando-se em consideração recursos de convênios, o intervalo determinado pela instrução normativa (-5% e +5%), adotou entendimento majoritário<sup>21</sup> deste Tribunal que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando acima da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.
13. É certo que a análise prévia das receitas objetiva o equilíbrio das finanças públicas. No caso em apreço o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está, a rigor, dentro do intervalo determinado.
14. De mais a mais, o fato de a previsão estar acima da receita projetada por esta Corte atesta sua viabilidade, e não só isso, como também possivelmente tornará necessária a emissão de créditos adicionais. Necessário ressaltar que, conforme a unidade técnica, a receita projetada para o exercício está acima do valor de arrecadação, inclusive pelo que se demonstra nos últimos cinco exercícios (fl. 14 do ID 959409).
15. Ressalta-se que a superestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.
16. Por oportuno, evidencia-se que na execução do orçamento em questão deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei n. 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

## DISPOSITIVO

17. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO e ao posicionamento da unidade técnica, **DECIDO**:

**I. Conceder o Parecer de Viabilidade** da estimativa de arrecadação da receita para o exercício de 2021 no valor de R\$ 28.653.794,22 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) do município de **Rio Crespo**, na variação de 2,89% (mais dois vírgula oitenta e nove por cento), dentro do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ainda que a receita projetada pelo município esteja acima da sua capacidade de arrecadação, há grande probabilidade de realização;

**II. Alertar** o senhor **Evandro Epifânio de Faria** – CPF n. 299.087.102-06, Prefeito municipal, que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

**III. Recomendar** ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II, e §3º, da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista, conforme o inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/1964;

**IV. Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão às Chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, conforme o art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO, para acompanhamento da realização das receitas e exame das contas anuais do exercício de 2021 do município de Rio Crespo, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos,

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2020.

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02920/20-TCE/RO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Comunicado de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 100/2020-LICITANET. Objeto: aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO (Processo Administrativo n. 1400/2020).<sup>[1]</sup>

**INTERESSADO:**<sup>[2]</sup>Município de São Francisco do Guaporé/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Jaime Robaina Fuentes**, CPF 312.973.072-91, Prefeito Interino do Município de São Francisco do Guaporé;

**Gislaine Clemente**, CPF 298.853.638-40, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé (afastada do cargo);

**Evandro Buciolí**, CPF 560.245.761-53, Pregoeiro Oficial do Município de São Francisco do Guaporé/RO (Portaria 181/2018).

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0225/2020-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP), ORIGINÁRIO DE COMUNICADO DE IRREGULARIDADE À OUVIDORIA. ATO DE LICITAÇÃO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. SUPOSTA INFRINGÊNCIA PELO FATO DO PREGOEIRO NÃO TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS (DECISÃO) CONTENDO A MOTIVAÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO PARA INABILITAR EMPRESA NO CERTAME. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RISCO E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO – ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 7º, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO, BEM COMO OS ARTIGOS 78-C, PARÁGRAFO ÚNICO, E 80 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originário de comunicado de irregularidade encaminhado à Ouvidoria de Contas, sem a identificação do comunicante, em que se busca a suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 100/2020-LICITANET, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, diante de possível irregularidade decorrente do fato do Pregoeiro não ter apresentado às empresas licitantes, para a devida análise, os documentos (decisão) contendo a motivação e a fundamentação para inabilitá-las do certame.

A referida licitação teve a sessão de abertura realizada em 05.10.2020, na qual a empresa Nossa Pharmacia Eireli apresentou as melhores ofertas para os lotes I (R\$350.000,00) e II (R\$108.050,00).<sup>[3]</sup>

Em exame sumário ao feito, cujo relatório técnico de seletividade foi juntado ao PCE em 11.11.2020 (Documento ID 964091), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Instrutiva entendeu que o presente PAP não atingiu os **50** pontos no índice RROMa.

Nessa linha, o Corpo Técnico concluiu que este procedimento não preenche os requisitos necessários à realização de ação específica de controle, de modo a propor **arquivamento** do feito, com a **recomendação** para que o Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Evandro Bucio** (Portaria 181/2018), disponibilize as informações de inabilitação dos licitantes para que eles possam exercer o direito de recorrer caso desejem. No mais, indicou a necessidade de dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas (MPC). Veja-se:

### [...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **49** conforme matrizem anexo.

29. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

30. Depreende-se de análise aos autos que se trata de questionamento dos fundamentos para a inabilitação de licitante, a informação apresenta circunstância onde não estariam sendo disponibilizadas informações sobre os procedimentos licitatórios, no caso os fundamentos para inabilitação de empresa licitante.

31. Ao consultar o Portal da Transparência do município de São Francisco do Guaporé (id. n. 964045), constatou-se que o edital de Pregão Eletrônico nº 100/2020-LICITANET encontra-se suspenso.

32. Ante essa situação, sugere-se que seja recomendado ao Pregoeiro do município de São Francisco do Guaporé que disponibilize as informações de inabilitação dos licitantes para que possa exercer seu direito de recorrer caso lhe aprouver.

33. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 32. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente PAP não poderia ser processado a título de Representação, pois – em que pese apontar eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por jurisdicionados desta Corte de Contas, de forma clara e objetiva – não há a identificação ou a qualificação do autor, como exige o art. 80 do Regimento Interno.<sup>[4]</sup>

Doutro lado, poder-se-ia cogitar do recebimento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C<sup>[5]</sup> do Regimento Interno. Porém, tal como apontou a Unidade Técnica, o presente PAP não preenche os requisitos de seletividade (risco, relevância e materialidade), não tendo atingido os 50 pontos na matriz de constatação do índice RROMa, de modo que nem mesmo existiu a análise GUT, na linha dos critérios definidos no art. 4º da Portaria n. 466/2019,<sup>[6]</sup> combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.<sup>[7]</sup>

Ademais, de todo o modo, não se evidencia relevância a justificar a atuação deste Tribunal de Contas, dentro do seu poder-dever, no sentido de prosseguir com a presente instrução processual. Explica-se:

Ao caso, ainda que a empresa Nossa Pharmacia Eireli tenha apresentado as melhores ofertas para os lotes I (R\$350.000,00) e II (R\$108.050,00), em consulta ao <https://portal.licitanet.com.br><sup>[8]</sup>, afere-se que nem mesmo foi concluída a Ata da Sessão. Assim, até a presente data, evidencia-se que não houve a adjudicação nem a homologação do certame em face da citada empresa.

Em verdade, ao que se extrai de consulta ao referido sítio, a empresa JJ Souza Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ n. 33.673.687/0001-85, apresentou recurso em que requer a desclassificação da empresa Nossa Pharmacia Eireli, posto que esta teria descumprido à Resolução RDC n. 44, de 17 de Agosto de 2009, publicada pela Anvisa, a qual proibiria Farmácias e Drogarias de vender injetáveis, sendo que a licitação em comento conteria vários itens com produtos desta natureza.

Na sequência, a empresa Nossa Pharmacia Eireli apresentou contrarrazões ao recurso em tela, justificando que a única vedação presente no art. 74, parágrafo único, da referida Resolução é no sentido de ser proibida a administração de medicamentos – de uso exclusivo hospitalar – por farmácias ou drogarias. Dessa maneira, segundo a citada empresa, “[...] não existe vedação alguma em farmácias participarem de procedimentos licitatórios e fornecerem medicamentos de qualquer natureza para os órgãos de todas as esferas desde que cumpram os requisitos estipulados em edital”.

As razões das empresas em voga, contudo, ainda não foram objeto de apreciação por parte do Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor **Evandro Buciofi**. O fato é que este nem mesmo emitiu o ato decisório em que deve haver a motivação e a fundamentação para solucionar a celeuma.

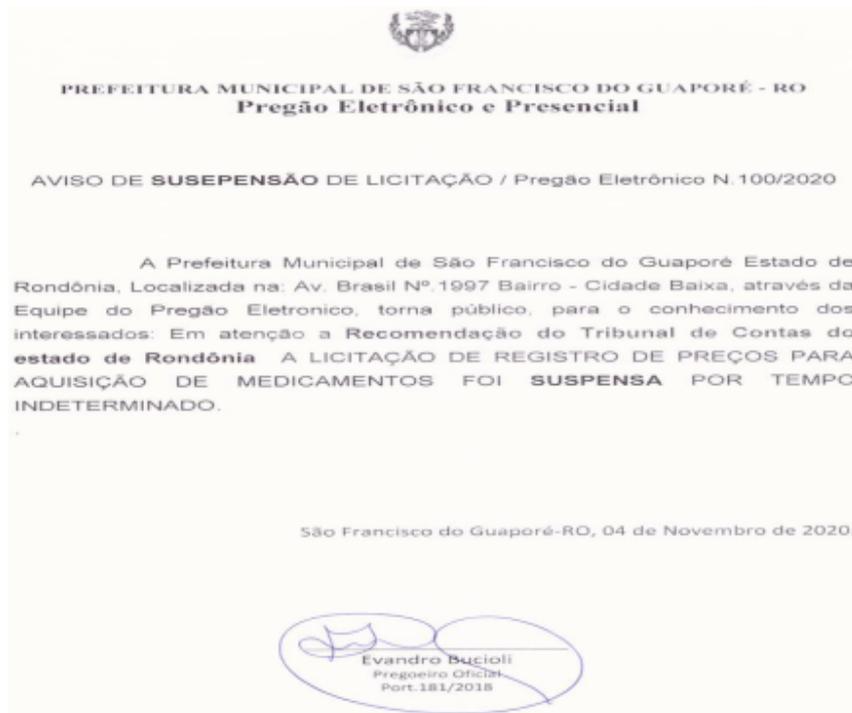
Com efeito, a confusão que ensejou o comunicado de irregularidade, veiculado neste PAP, pode ter se dado a partir da inserção no sítio LICITANET – especificamente no campo reservado às decisões da licitação – do arquivo com o recurso e/ou impugnação da empresa JJ Souza Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, de maneira equivocada. Veja-se:



Com isso, é provável que tenha ocorrido apenas um erro pela disponibilização do arquivo incorreto no local reservado às decisões da licitação.

Em consulta ao sistema LICITANET<sup>[10]</sup> e ao Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO,<sup>[11]</sup> observa-se que ainda não houve a adjudicação/homologação do certame em favor da empresa que apresentou as melhores propostas. Atualmente, ao que se extrai dos referidos sítios, é que o Pregoeiro está analisando o recurso e as contrarrazões. Dessa forma, *a priori*, está pendente a decisão sobre os questionamentos, razão pela qual não foram apresentadas, realmente, a motivação e a fundamentação que direcionam para a solução do deslinde, pois ausente o próprio ato decisório. Com isso, não há indícios de que tenha se consumado eventual irregularidade.

Na sequência, atendendo ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno<sup>[12]</sup>, aclare-se que não há razão para suspender o curso do Pregão Eletrônico n. 100/2020-LICITANET, tendo em conta que, conforme destacou a Unidade Técnica, em pesquisa tanto ao sítio: <https://portal.licitanet.com.br> quanto o sítio <https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/>, evidencia-se que, de fato, a própria administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO, após obter conhecimento dos fatos objetos deste PAP por meio do narrado pelo Ouvidor de Contas no Despacho n. 0244021/2020/GOUV (Documento ID 959383), antes de qualquer manifestação desta Relatoria, decidiu adotar tal medida. Veja-se:



**Lote 1** 0 Licitante(s) online ☰

Últimas Mensagens

---

Pregoeiro 04/11/2020  
08:50:47

DESPACHO: Por recomendação do Tribunal de contas do estado de Rondonia a licitação fica Suspensa por tempo indeterminado.

Sistema 04/11/2020  
08:45:08

**Lote 2** 0 Licitante(s) online ☰

Últimas Mensagens

---

Pregoeiro 04/11/2020  
08:50:47

DESPACHO: Por recomendação do Tribunal de contas do estado de Rondonia a licitação fica Suspensa por tempo indeterminado.

Sistema 04/11/2020  
08:45:08

Diante do exposto, tem-se como ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar qualquer determinação de suspensão do mencionado certame por parte desta Corte de Contas.

Nesse viés, na linha do que propôs a Unidade Técnica, compreende-se que não há risco, materialidade ou relevância suficientes para justificar a continuidade desta ação de controle, cabendo apenas emitir alerta ao Pregoeiro para que ao prolatar o ato decisório para solucionar o mencionado deslinde, o faça de maneira motivada

e fundamentada, dando-se a devida publicidade aos licitantes, nos exatos termos do art. 4º, XVIII e XXI, da Lei n. 10.520/02, [13] c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (princípio da publicidade), sob pena de incidir em multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Assim, também na senda do opinativo técnico, compreende-se por **arquivar o presente PAP**, vez que não restou verificada adequação e/ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre os fatos representados, tomando por base os artigos 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, [14] bem como o descrito no 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno [15]. Posto isso, **Decide-se**:

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), diante da ausência dos requisitos definidos no art. 80 do Regimento Interno para conhecê-lo como **Representação** e/ou, ainda, **Fiscalização de Atos e Contratos** – sobre supostas irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 100/2020-LICITANET, deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO para a aquisição de medicamentos – bem como por não atender aos critérios de risco, materialidade e relevância, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**II – Alertar**, via ofício, o Senhor **Evandro Buciolli**, CPF 560.245.761-53, Pregoeiro Oficial do Município de São Francisco do Guaporé/RO (Portaria 181/2018), ou a quem lhe vier a substituir, para que ao prolatar o ato decisório – quanto ao recurso interposto pela empresa JJ Souza Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Eireli, no curso do edital de Pregão Eletrônico n. 100/2020-LICITANET – o faça de maneira motivada e fundamentada, dando-se a devida publicidade aos licitantes, nos exatos termos do art. 4º, XVIII e XXI, da Lei n. 10.520/02, c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e 37, *caput*, CRFB (princípio da publicidade), sob pena de incidir em multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**III – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**IV – Intimar** via ofício, do teor desta decisão, o Excelentíssimo Prefeito Interino do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor **Jaime Robaina Fuentes**, CPF 312.973.072-91, bem como o Pregoeiro Oficial, o Senhor **Evandro Buciolli**, CPF 560.245.761-53, ou a quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Documento ID 959384.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[3] LICITANET. **Pregão Eletrônico n. 100/2020**. Disponível em: <<https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/15447>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[4] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[5] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[6] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em: <<https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/15447>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[7] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/15447>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[8] LICITANET. **Pregão Eletrônico n. 100/2020**. Disponível em: <<https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/15447>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[9] LICITANET. **Pregão Eletrônico n. 100/2020**. Disponível em: <<https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/15447>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

[10] LICITANET. **Pregão Eletrônico n. 100/2020**. Disponível em: <<https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa/15447>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

[11] SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://transparencia.saofrancisco.ro.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

[12] **Art. 78-D**. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

[13] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...], [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...], [...] XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; [...]. BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

[14] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

[15] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Parágrafo único**. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 3323/2019 - TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**ASSUNTO:** Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Carlos Kleber de Matos – CPF n. 326.605.702-30.  
 Vereador Presidente.  
 Franciane do Amaral Alencar Ramirez – CPF n. 920.564.072-72.  
 Controladora Interna.  
**RELATOR:** Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

**AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Para concretização da Auditoria, o Corpo Técnico, em relatório inicial (ID=923302), elencou as irregularidades existentes no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Teixeirópolis/RO, apresentando a devida conclusão e proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

### [...] 3. CONCLUSÃO

Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeirópolis, verificou-se um índice de transparência de **66,73%** o que é considerado **mediano**.

Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados: De responsabilidade do senhor Carlos Kleber de Matos, CPF: 326.605.702-30, vereador-presidente e da senhora Franciane do Amaral Alencar Ramirez, CPF: 920.564.072-72, controladora interna, por:

**3.1.** Não divulgar na internet somente o sítio oficial e o portal da transparência registrados no SIGAP, descumprindo o exposto no art. 48, caput, e parágrafo único, II, da LRF c/c art. 8º, § 2º, da LAI c/c art. 20 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 1.1 e 1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.2.** Não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber aos anos de 2016 a 2019, descumprimento ao exposto no artigo art. 52, II, "a", da LRF c/c artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.3.** Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela Câmara Municipal, de material permanente dos anos de 2016 a 2018 e de material de consumo dos anos de 2016 a 2017, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.5, subitem 2.5.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.4.** Não disponibilizar quanto às diárias e viagens concedidas a servidores relativos aos anos de 2016 a 2019, especificadamente a: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte dos anos de 2016 a 2020; Número de diárias concedidas; Valor deduzido do saldo da dotação própria; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alíneas "a" até "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.1 a 6.4.9 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.5.** Não apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Item 2.6, subitem 2.6.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.6.** Não disponibilizar comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.7.** Não disponibilizar o Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos II a IV, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.2 a 7.4 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.8.** Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, bem como dos atos de julgamento de contas anuais da Câmara Municipal, expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.9.** Não disponibilizar informações, quanto aos anos de 2016 a 2019, a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, relativamente a: i) número do processo administrativo; ii) número do edital; iii) modalidade e tipo da licitação; iv) data e horário da sessão de abertura; v) objeto do certame; vi) valor estimado da contratação; vii) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e viii) resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;** **3.10.** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, referentemente a: i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; e, ii) apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e

§ 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "I", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.11.** Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento ao art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 2.9, subitem 2.9.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.12.** Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.1 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

**3.13.** Não divulgar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;** e,

**3.14.** Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.11, subitem 2.11.1 deste Relatório Técnico, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Omar Pires Dias, propondo:

**4.1.** Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** do senhor **Carlos Kleber de Matos**, CPF: 326.605.702-30, vereador presidente e da senhora **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, CPF: 920.564.072-72, controladora interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.14) da conclusão deste relatório;

**4.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Carlos Kleber de Matos**, CPF: 326.605.702-30, vereador-presidente e da senhora **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, CPF: 920.564.072-72, controladora interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

**4.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Carlos Kleber de Matos**, CPF: 326.605.702-30, vereador-presidente e da senhora **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, CPF: 920.564.072-72, controladora interna, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- i. Disponibilizar a identificação dos dirigentes da unidade;
- ii. Dispor de completo planejamento estratégico;
- iii. Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;
- iv. Disponibilizar lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- v. Divulgar o resultado de cada etapa das licitações, com a respectiva ata;
- vi. Divulgar informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- vii. Divulgar informações básicas sobre propostas FORA TRAMITAÇÃO quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- viii. Dispor de informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais;

ix. Dispor de informações quanto aos textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos CIDADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

x. Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;

xi. Divulgar a agenda do Plenário e das comissões;

xii. Divulgar notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.;

xiii. Divulgar a biografia dos parlamentares;

xiv. Divulgar lista de presença e ausência dos parlamentares;

xv. Divulgar as atividades legislativas dos parlamentares;

xvi. Divulgar expressamente a norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

xvii. Manter consistência online do portal da transparência (uptime);

xviii. Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;

xix. Transmitir as sessões, audiências públicas e etc. via meios de comunicação, como internet;

xx. Participar de redes sociais;

xxi. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,

xxii. Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

3. Posteriormente, aportou neste Gabinete o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP n. 1678/20 (ID=923797), cujo relatório de análise técnica sugeriu a juntada do referido PAP a estes autos, por tratar da ausência de funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis.

4. Por sua vez, este relator prolatou à Decisão Monocrática n. 0050/2020 – GCSOPD, nos autos do Processo n. 1678/2020 (ID= 922870), para adoção das seguintes providências, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=911406), **DECIDO**:

I – **Deixar** de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade encaminhado à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acerca de irregularidade no funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, em razão da ausência dos requisitos mínimos necessários à atuação do Tribunal de Contas previstos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019, e com base no parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** o acostamento de cópia integral do presente Procedimento Apuratório Preliminar aos autos do processo n. 3323/2019;

III – **Notificar** o Senhor **Carlos Kleber de Matos** (CPF n. 326.605.702-30), Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, para que tome ciência acerca do teor do comunicado de irregularidade trazido ao conhecimento deste Tribunal de Contas e, conseqüentemente, adote providências no sentido de elidir a irregularidade evidenciada no Portal de Transparência daquele Parlamento, sob pena de futura responsabilização perante esta Corte de Contas;

IV – **Intimar**, via ofício, o Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, acerca do teor desta Decisão, informando-o da disponibilidade para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno e a Ouvidoria do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, bem o acostamento de cópia integral do presente Procedimento Apuratório Preliminar aos autos do processo n. 3323/2019.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A Lei Complementar n. 131/2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso a Informação 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecerem ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

7. Constatou-se que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, possui Sítio Oficial próprio e Portal da Transparência de fácil localização, alcançando o índice de 66,73%, considerado mediano. Todavia, a Unidade Técnica constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, conforme descrito no item 2 desta Decisão.

8. Conforme discorrido pelo Corpo Especializado, em relatório técnico (ID=923302), o qual adoto como fundamento pelos argumentos elencados, restou comprovado o descumprimento às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis, razão pela qual se torna necessária a baixa dos autos em diligência.

9. Diante do exposto, corroboro *in totum* o entendimento da Unidade Técnica quanto a necessidade de ouvir os responsáveis, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – determinar a audiência dos senhores **Carlos Kleber de Matos**, CPF n. 326.605.702-30 – Vereador Presidente, e **Franciane do Amaral Alencar Ramirez**, CPF n. 920.564.072-72, Controladora Interna, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 3.1 a 3.14 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – recomendar aos responsáveis da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, a ampliação das medidas de transparência em seu portal, no sentido de:

- a) Disponibilizar a identificação dos dirigentes da unidade;
- b) Dispor de completo planejamento estratégico;
- c) Apresentar a versão consolidada dos atos normativos;
- d) Disponibilizar lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- e) Divulgar o resultado de cada etapa das licitações, com a respectiva ata;
- f) Divulgar informações básicas sobre propostas em tramitação quanto a: relatoria, indexação, histórico e situação da proposta;
- g) Divulgar informações básicas sobre propostas fora de tramitação quanto a: relatoria, assunto ou indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando;
- h) Dispor de informações quanto ao Poder Legislativo: ao resultado das votações e as votações nominais;
- i) Dispor de informações quanto aos textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e quanto aos textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- j) Disponibilizar os discursos em sessões plenárias;
- k) Divulgar a agenda do Plenário e das comissões;
- l) Divulgar notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.;

- m) Divulgar a biografia dos parlamentares;
- n) Divulgar lista de presença e ausência dos parlamentares;
- o) Divulgar as atividades legislativas dos parlamentares;
- p) Divulgar expressamente a norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;
- q) Manter consistência online do portal da transparência (uptime);
- r) Permitir o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- s) Transmitir as sessões, audiências públicas e etc. via meios de comunicação, como internet;
- t) Participar de redes sociais;
- u) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- v) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 66,73%, considerado mediano, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico.

9. Ao Departamento do Pleno para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de novembro de 2020.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Em Substituição Regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00435/20 (PACED)

INTERESSADOS: Thiago Leite Flores Pereira, Luiz Augusto Bandeira, Jair José da Rocha, Joselita Coelho de Melo Araújo, Annelise Soares Campos Lins e Instituto Brasileiro de

Estudos e Projetos para Modernização da Administração Pública – Ibmap

ASSUNTO: PACED – débito solidário e multa do Acórdão AC2-TC 00140/18, processo (principal) nº 03511/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0535/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Thiago Leite Flores Pereira, Luiz Augusto Bandeira, Jair José da Rocha, Joselita Coelho de Melo Araújo, Annelise Soares Campos Lins e Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos para Modernização da Administração Pública – Ibmap, do item VI do Acórdão AC2-TC 00140/18 (ID nº 859654), processo (principal) nº 03511/16, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 14.856,42, bem como o adimplemento, por parte do interessado Thiago Leite Flores Pereira, do item IX da referida decisão colegiada, no valor histórico de R\$ 14.690,15.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0364/2020-DEAD (ID 964650), anuncia o recebimento do documento acostado ao ID nº 962191, mediante o qual o interessado Thiago Leite Flores Pereira requer a concessão de quitação e baixa de responsabilidade das imputações em seu nome.

Ainda, o DEAD informa que, em diligência, verificou que “os Parcelamentos n. 20200100600019 e 20200100600018 se encontram quitados, conforme extratos acostados sob os IDs 96290611 e 964593” e, assim, encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada, bem como o adimplemento da multa por parte de Thiago Leite Flores Pereira. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Thiago Leite Flores Pereira, Luiz Augusto Bandeira, Jair José da Rocha, Joselita Coelho de Melo Araújo, Annelise Soares Campos Lins e Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos para Modernização da Administração Pública – Ibmap, no tocante ao débito solidário a eles imputado, por força do item VI do Acórdão AC2-TC 00140/18, do processo de nº 03511/16, bem como em favor de Thiago Leite Flores Pereira, atinente à multa imposta no item IX do mesmo acórdão, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>1</sup>O ID faz referência à consulta realizada em 6/11/2020, quando ainda havia saldo pendente pagamento, sendo que no extrato Sitafe acostado ao ID nº 964596, extraído do sistema em 12/11/2020, já consta o adimplemento da imputação em questão.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05028/17 (PACED)  
INTERESSADO: José Fernandes Pereira  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00180/10, processo (principal) nº 02148/08  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0538/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Fernandes Pereira, do item II do Acórdão APL-TC 00180/10 (processo nº 02148/08 – ID nº 519284), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 0368/2020-DEAD (ID nº 965049), anuncia o pagamento integral do parcelamento n. 20160300600031, relativo à CDA nº 20120200013628, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 964933.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Fernandes Pereira, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00180/10, exarado no processo de nº 02148/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05024/17 (PACED)  
INTERESSADO: José Fernandes Pereira  
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 00129/11, processo (principal) nº 04066/08  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0541/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Fernandes Pereira, do item IV do Acórdão APL-TC 00129/11 (processo nº 04066/08 – ID nº 519276), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 0369/2020-DEAD (ID nº 965050), anuncia o pagamento integral do parcelamento de nº 20160300600031, relativo à CDA nº 20120200015568, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 964958.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Fernandes Pereira, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00129/11, exarado no processo de nº 04066/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 06490/2020  
INTERESSADO: José Carlos de Almeida  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0554/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).

3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 05/11/2020, pelo servidor José Carlos de Almeida, matrícula 91, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 06/11/2020 a 03/02/2021, referente ao 7º quinquênio – período de 15/02/2014 a 14/02/2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0245690).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0245973 e 0246211), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0247310) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "7º quinquênio referente ao período de 15.2.2014 a 14.2.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa".

4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos 209 (ID nº 0248909), a SGA emitiu o Despacho nº 0250350/2020, cujo teor dispôs que "[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 14.2.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade", e que "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".

5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a "retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio", "considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte", tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.

6. Em arremate, a SGA propugnou "seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor José Carlos de Almeida, matrícula 91, auditor de controle externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0250350).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “7º quinquênio, referente ao período de 15.2.2014 a 14.2.2019”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0247310).

15. Entretanto, o pedido de gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0245973 e 0246211).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (14.02.2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu

artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio referente ao período de 15/02/2014 a 14/02/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor José Carlos de Almeida (cadastro nº 91) tem direito, desde 14 de fevereiro de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 06185/2020  
INTERESSADA: JAMILA MAIA WOIDA  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0555/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
1. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 05/11/2020, pela servidora Jamila Maia Woida, matrícula 414, Técnica de Controle Externo e Assessora de Procurador de Contas, lotada no Gabinete da Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/11/2020 a 19/12/2020 e 07/01/2021 a 16/02/2021, referente ao 2º quinquênio – período de 08/06/2014 a 07/06/2019 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0243664).
2. Em manifestação, a superior hierárquica da requerente, a e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, expôs motivos para indeferir (ID nº 0243956), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0245850), informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais da requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "2º quinquênio referente ao período de 08.06.2014 a 07.06.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa".
4. Após a juntada do Demonstrativo de Cálculos 200 (ID nº 0246828), a SGA emitiu o Despacho nº 0250297/2020, cujo teor dispôs que "[...] o requerimento da servidora está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 07.06.2019, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de 'cunho indenizatório' derivados 'de determinação legal anterior à calamidade'", e que "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".
5. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a "retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio", "considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte", tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
6. Em arremate, a SGA propugnou "seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor da servidora Jamila Maia Woida, cadastro n. 414, técnica de controle externo e assessora de Procurador de Contas, lotada no Gabinete da Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO" (ID nº 0250297).
7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que "os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei", assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.
8. É o relatório. Decido.
9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei". Dessa forma, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício".
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:
- Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “2º quinquênio, referente ao período de 08.06.2014 a 07.06.2019”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0245850).

15. Entretanto, o pedido de gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela superior hierárquica da requerente (ID nº 0243956).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças-Prêmios Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (07/06/2019) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu

artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

10. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

11. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

12. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

13. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

14. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio referente ao período de 08/06/2014 a 07/06/2019, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Jamila Maia Woida (cadastro nº 414) tem direito, desde 07 de junho de 2019, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005121/2020  
INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Autorização para realização de curso

DM 0556/2020-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO PEDAGÓGICO – FORMAÇÃO INICIAL PARA AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO. AUTORIZAÇÃO.

O Secretário Geral de Controle Externo, pelo Memorando n. 145/2020/SGCE (ID 0229861), apresentou o Projeto de Curso de Formação (ID 0229867) para os novos Auditores de Controle Externo que tomarão posse, informando que o conteúdo programático foi pensado de forma que os auditores possam melhor desenvolver seus

trabalhos nas áreas de contas, instrução processual e/ou combate à fraude e à corrupção. Ao final, o Secretário requereu a autorização para a realização do curso e o encaminhamento do presente SEI à Escola Superior de Contas – ESCON para materialização do evento.

Ao receber a documentação, pelo Despacho GABPRES 0230139, determinei o seu encaminhamento à ESCON para manifestação prévia, nos termos do §4º do art. 1º da Portaria n. 311, de 22 de junho de 2020 .

A ESCON, pelo Despacho ESCON 0237720, determinou o retorno dos autos à SGCE para adequações, sendo estas realizadas conforme determinado.

Ao receber novamente o feito, a ESCON apresentou o "Projeto Pedagógico – Formação Inicial para Auditores de Controle Externo" (ID 0247068), e o Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente da Escola Superior de Contas, pelo Despacho ESCON n. 41/2020/ESCON (ID 0247079), manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

Ante o exposto, pela adequação do objeto aquilatado ao interesse público, manifesto-me pela viabilidade jurídica do Treinamento de qualificação técnica, intitulado de Técnicas de Levantamento de Auditoria e, por consectária lógica, determino o encaminhamento do feito ao Presidente da Corte para, na qualidade de Ordenador de Despesa ou a quem for delegado, no lócus de sua competência institucional, delibere conclusivamente, a juízo próprio, como últimação sobre a matéria posta.

Chegando o feito na Presidência para deliberação, foi juntado aos autos o Memorando Escon 26 (ID 0250111), no qual o Diretor-Geral da ESCON informa que após a elaboração do projeto pedagógico, sobreveio a proposta educacional/financeira/disponibilidade de agenda do terceiro instrutor – Carlos Alberto Sampaio de Freitas, razão pela qual se promoveu a complementação do referido projeto. Assim, encaminhou novamente o "Projeto Pedagógico – Formação Inicial para Auditores de Controle Externo" (ID 0250110) para apreciação, inclusive quanto à possível revisão da Decisão n. 522/2020 (ID 0249115) proferida no processo SEI n. 006605/2020.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno que os autos aportaram nesta Presidência para autorização da realização do curso que, ao final, foi intitulado de "Projeto Pedagógico – Formação Inicial para Auditores de Controle Externo".

Assim, será analisado somente o pedido de autorização, pois a revisão da DM 0522/2020-GP, se cabível, será realizada no processo em que foi proferida, qual seja, o SEI n. 006605/2020.

Dito isso, quanto à autorização para realização do curso, consigno que é inovadora a atuação da SGCE ao buscar nivelar os conhecimentos dos novos servidores, bem como o ineditismo da ESCON na elaboração do projeto pedagógico (ID 0250110), que se justifica pela "necessidade de apresentar o cenário de atuação, as rotinas, procedimentos e comportamentos organizacionais, bem como a práxis e a aplicação técnica das habilidades essenciais ao novel Auditor."

Ressalto que o curso de formação dos novos servidores se dará na modalidade à distância por meio da Plataforma Teams, quanto às bases teóricas científicas, e na modalidade presencial, na sede da ESCON, quanto às bases práticas. Ambas as modalidades serão ministradas por Auditores, Técnicos e Servidores dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, bem como por especialista externo a ser contratado.

Dessa forma, sem maiores delongas, como podemos constatar, e como já manifestado pelo Cons. Wilber Coimbra, há viabilidade jurídica para realização do "Projeto Pedagógico – Formação Inicial para Auditores de Controle Externo" de ID 0250110, razão pela qual a autorização é medida que se impõe.

Consigno que, em razão de algumas matérias do curso serem ministradas por instrutores internos (do quadro próprio do TCE/RO), deverão ser realizadas preferencialmente fora do horário normal de expediente, para se evitar que haja o comprometimento das atividades laborais do Tribunal de Contas, que está sujeito a um sem número de metas e padece de falta de servidores.

Por fim, advirto que as atividades realizadas pelos instrutores internos durante o horário de expediente, não possibilita o pagamento da hora-aula, nos termos do Art. 8º, e seu Parágrafo único, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO. Transcrevo:

Art. 8º Na hipótese de instrutoria interna, o curso será ministrado, preferencialmente, fora do horário normal de expediente, para efeito de remuneração da hora-aula.

Parágrafo único. O agente público, que exercer a função de instrutor, não receberá a vantagem de que cuida esta Resolução se a atividade for ministrada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

Ante o exposto, decido:

1) Autorizar a realização do curso constante no "Projeto Pedagógico – Formação Inicial para Auditores de Controle Externo de ID 0250110"; e,

2) Recomendar que os instrutores internos ministrem aula, preferencialmente, fora do horário de expediente, evitando-se o comprometimento das atividades laborais do Tribunal de Contas, e advertindo que é vedado o pagamento da hora-aula durante o horário ordinário, nos exatos termos do Art. 8º, Parágrafo único, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO; e,

3) Determinar à Assistência Administrativa que, após publicação desta decisão, encaminhe os autos à ESCON para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006591/2020  
INTERESSADO: Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC  
Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Presidente  
ASSUNTO: Autorização para realização de treinamento

DM 0557/2020-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO PEDAGÓGICO – WEBINÁRIO SOBRE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. AUTORIZAÇÃO.

O Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação – COSIC, pelo Despacho COSIC n. 0246875, solicita a aplicação de Ação Educacional objetivando a realização de curso com a temática “Segurança da Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (ID 0246873), a ser realizado na modalidade EAD, tendo como público alvo os membros, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados que prestam serviço para o Tribunal de Contas.

A ESCON, ao receber a documentação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o processamento da demanda, pelo Despacho n. 38/2020, determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Estudos e Pesquisas para conhecimento e instrução, sendo esta realizada conforme determinado.

Ao receber novamente o feito, a ESCON apresentou o Projeto Pedagógico – “Webinário sobre Segurança da Informação e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (ID 0249687), e o Presidente da Escola Superior de Contas, pelo Despacho ESCON n. 64/2020/ESCON (ID 0249779), manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

Considerando a exiguidade de tempo para o processamento da demanda, assim compreendido entre a data da sua formalização e as datas previstas para a realização do evento, e ainda, que foram estabelecidas informalmente as tratativas necessárias para a sua execução, subscreve-se excepcionalmente o presente para aprovar o Projeto Pedagógico, haja vista a impossibilidade, pelas razões aduzidas, do cumprimento do fluxo processual.

Contudo, levando em conta que a capacitação também se destina a estagiários e colaboradores terceirizados, e que está prevista para ser realizada fora do horário de expediente normal do Tribunal, necessário submeter a questão à deliberação da Administração.

Encaminhem-se os autos, portanto, ao Gabinete da Presidência.

É o relatório. Decido.

Como dito, os autos aportaram nesta Presidência para autorização da realização do curso que, ao final, foi intitulado de “Webinar sobre Segurança da Informação e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, tendo como público alvo os membros, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados que prestam serviço para o Tribunal de Contas, com previsão para acontecer em 3 (três) turmas, nos dias 24 e 26/11/2020 e 1º/12/2020, no período das 9 as 12hs e 14 as 17hs.

Pois bem.

É louvável a ação pretendida pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação, uma vez que pretende promover o “conhecimento acerca dos conceitos básico de Segurança da Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como técnicas e boas práticas para aplicação em ambiente corporativo, provendo a

obtenção de conhecimentos fundamentais acerca dos riscos, ameaças e vulnerabilidades que podem afetar os dados, informações e recursos tecnológicos com os quais estão inseridos.”

Ressalto que o webinar se dará na modalidade à distância por meio da Plataforma Teams e, em razão de se tratar de evento básico, com informações introdutórias sobre o tema, dispensa o delineamento de conhecimento prévio dos participantes, podendo participar, indistintamente, membros, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados que prestam serviço para o Tribunal de Contas.

Da mesma forma, o instrutor indicado, Charles Rogério Vasconcelos, é Analista de Tecnologia da Informação do TCE/RO, sendo, portanto, caso de instrutoria interna, nos termos da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Dessa forma, sem maiores delongas, há viabilidade jurídica para realização do “Webinar sobre Segurança da Informação e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”, razão pela qual a autorização é medida que se impõe.

Consigno que, em razão do webinar ser ministrado por instrutor interno (do quadro próprio do TCE/RO), deverá ser realizado preferencialmente fora do horário normal de expediente, para se evitar que haja o comprometimento das atividades laborais do Tribunal de Contas, que está sujeito a um sem número de metas e padece de falta de servidores.

Por fim, advirto que as atividades realizadas pelo instrutor interno durante o horário de expediente, não possibilita o pagamento da hora-aula, nos termos do Art. 8º, e seu Parágrafo único, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO. Transcrevo:

Art. 8º Na hipótese de instrutoria interna, o curso será ministrado, preferencialmente, fora do horário normal de expediente, para efeito de remuneração da hora-aula.

Parágrafo único. O agente público, que exercer a função de instrutor, não receberá a vantagem de que cuida esta Resolução se a atividade for ministrada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

Ante o exposto, decido:

- 1) Autorizar a realização do curso constante no Projeto Pedagógico – “Webnário sobre Segurança da Informação e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” (ID 0249687); e,
- 2) Recomendar que o instrutor interno ministre aula, preferencialmente, fora do horário de expediente, evitando-se o comprometimento das atividades laborais do Tribunal de Contas, e advertindo que é vedado o pagamento da hora-aula durante o horário ordinário, nos exatos termos do Art. 8º, Parágrafo único, da Resolução n. 206/2016/TCE-RO; e,
- 3) Determinar à Assistência Administrativa que, após publicação desta decisão, encaminhe os autos à ESCON para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004144/2020 (SEI)  
INTERESSADO: Maurilio Pereira Junior Maldonado  
ASSUNTO: Requerimento Geral – Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática DM 494/2020-GP

DM 0558/2020-GP

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO. SANEAMENTO DA OMISSÃO. ARQUIVAMENTO.

O servidor Maurilio Pereira Junior Maldonado (matrícula nº 497), por meio do Requerimento Geral ID 0245438, sustenta haver omissão na DM 494/2020-GP, uma vez que, segundo ele, a Decisão não estabelece expressamente as datas de início e término da sua licença para atividade política e os períodos em que serão efetuadas as retenções do pagamento de sua remuneração.

Assim, pretende que seja sanada a alegada omissão, com os seguintes fundamentos:

Ocorre que, a Decisão Monocrática DM 494/2020-GP restou OMISSA quanto ao pedido do embargante, sobretudo, ao deixar de estabelecer de forma expressa a data final da licença eleitoral, limitando-se tão somente em alegar que a DM 0426/2020-GP que deferiu a licença eleitoral, já havia tratado do assunto. Todavia, não é o que se vê daquele decisum, vejamos:

I –Deferir o pedido do interessado, de modo a permitir a licença para atividade política nas eleições de 2020, a partir de 15.08.2020, sendo que a remuneração somente será devida a partir do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do §2º do art. 122 da LCE nº 68/92, não havendo, portanto, direito à remuneração entre o período da escolha do interessado como candidato em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura na justiça eleitoral, conforme preceitua o caput do art. 122 da LCE nº 68/92;

Ora, qual seria então a data relativa ao 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição?

De acordo com o entendimento deste embargante, a data seria exatamente o dia 14/12/2020, haja vista que o pleito eleitoral se encerra no dia 29/11/2020 (2º turno).

Todavia, a Administração desta nobre Corte poderá entender de maneira diversa e estabelecer que o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição seria na data de 30/11/2020, caso considere como “eleição” a data de 15/11/2020, estabelecida para realização do 1º turno.

Ora, o nobre julgador poderia considerar tal fato como irrelevante, porém, a omissão quanto à data expressa para término da licença, poderá importar em prejuízos graves ao embargante.

Isso porque, caso o embargante retorne às atividades somente no dia 14/12/2020 (15º dia seguinte ao da eleição de 29/11/2020, 2º turno) e, em sendo o entendimento vindouro da Administração de que a data para o retorno às atividades seria o dia 30/11/2020 (15º dia seguinte ao da eleição de 15/11/2020, 1º turno), o embargante ficaria sujeito à sanção de demissão por abandono do cargo, prevista no art. 170, II, da LC 68/92.

Portanto é de suma importância que este Julgador saneie a OMISSÃO, objeto deste recurso, manifestando-se de maneira expressa sobre as datas de início e término da licença eleitoral deste servidor, bem como sobre as datas expressas em que serão efetuadas as retenções do pagamento de sua remuneração.

Ao final, formula o seu pedido como segue:

Sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos, e no mérito providos para sanar a omissão da Decisão Monocrática DM 494/2020-GP, em determinar expressamente as datas de início e término da licença eleitoral deste servidor, bem como sobre as datas expressas em que serão efetuadas as retenções do pagamento de sua remuneração, conforme pleiteado no requerimento geral CECEX8 0242595.

É o relatório.

De início, registre-se que, muito embora o servidor tenha formulado a sua insurgência por meio de “Requerimento”, trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos em face da DM 495/20-GP, que, segundo o embargante, não consignou expressamente as datas alusivas à sua licença para atividade política.

Quanto aos requisitos gerais de admissibilidade dos embargos, verifico que estão devidamente atendidos, pois os embargos se afiguram tempestivos. Além disso, não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e interesse do embargante, que apresentou pedido juridicamente possível.

Vencido o juízo de admissibilidade, convém adentrar no mérito do pedido formulado.

Preliminarmente, necessário se faz dizer que os embargos de declaração constituem ato processual de fundamentação vinculada, cuja causa de pedir encontra-se restrita à obscuridade, contradição e omissão da decisão embargada. São, portanto, meios de aperfeiçoamento e integração das decisões da Corte, visando ao esclarecimento de pontos obscuros, complementação de questões omitidas ou supressão de incoerências lógicas de um pronunciamento anterior, como bem está disposto no art. 95, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 33, da Lei Complementar n. 154/1996.

Examinando os autos, verifica-se que, de fato, merece acolhimento o pleito do embargante, na medida em que as deliberações desta Presidência não consignaram expressamente todos os marcos temporais relativos à licença concedida, o que revela a necessidade de complementar não só a decisão vergastada (DM 494/2020-GP), mas também a DM 426/2020-GP, no sentido de proferir nova Decisão consignando, desta vez, expressamente as datas que restaram omissas.

Pois bem. De início, convém recordar que o servidor protocolizou o seu pedido de desincompatibilização no dia 15/08/20, isto é, 03 meses antes do início do pleito eleitoral (15/11/20), conforme exigência estabelecida no instituto da desincompatibilização (LCF nº 64/90), o que não se confunde com a Licença para Atividade Política concedidas com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (LC nº 68/92).

Feitas a diferenciação entre o instituto da desincompatibilização (LCF nº 64/90) e o da licença para atividade política (LCE nº 68/92), cabe retomar o relato dos acontecimentos para registrar que juntamente com a desincompatibilização, na forma da DM 426/2020-GP, deu-se a concessão da licença, nos seguintes termos:

I –Deferir o pedido do interessado, permitir a licença para atividade política nas eleições de 2020, a partir de 15.08.2020, sendo que a remuneração somente será devida a partir do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, nos termos do §2º do art. 122 da LCE nº 68/92, não havendo, portanto, direito à remuneração entre o período da escolha do interessado como candidato em convenção partidária até a véspera do registro da candidatura na justiça eleitoral, conforme preceitua o caput do art. 122 da LCE nº 68/92;

Como se pode verificar do item transcrito acima da DM-429/2020-GP, restou expresso somente o dia de início da licença, muito embora os elementos necessários para à definição do dia do final da licença já constassem da instrução, o que revela a omissão alegada, Por conseguinte, urge reconhecer a omissão e estabelecer, expressamente, que a licença para atividade política do interessado teve início a partir de 15/08/20 (escolha em convenção partidária) devendo perdurar até o dia 30/11/20, isto é, o 15º dia após o fim do pleito eleitoral, que ocorreu no dia 15/11/2020.

Suprida a omissão na DM 249/2020-GP, passaremos ao saneamento necessário da DM 494/2020-GP, que, por sua vez, deixou de consignar, expressamente, os marcos temporais alusivos aos descontos na remuneração do servidor. Há que consignar, portanto, que o período de licença não remunerada tem como marco inicial o dia da escolha do servidor em convenção partidária, ou seja, o dia 15/08/20, e como marco final o dia que antecede o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, isto é, o dia 10/10/20, já que o interessado apresentou documento (ID 242598) indicando que o registro ocorreu no dia 11/10/20.

Ademais, convém consignar, ainda, que a partir do registro da candidatura até o 15º dia seguinte ao da eleição (ocorrida em 15/11/20), o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração que alude o art. 65 da LC nº 68/92.

Dessa feita, visando prestar os esclarecimentos pleiteados, entendo pela admissibilidade dos Embargos de Declaração para, no mérito, decidir pelo provimento, no sentido de complementar a DM 429/2020-GP e a DM 494/2020-GP para consignar expressamente os seguintes marcos temporais:

a) O período de licença para atividade política do senhor Maurilio Pereira Junior Maldonado teve início a partir do dia de sua escolha em convenção partidária (15/08/20) até o 15º quinto dia após o termino da eleição (30/11/20). Assim, a licença compreende o período de 15/08/20 até 30/11/20;

b) O período de licença não remunerada tem como marco inicial o dia da escolha em convenção partidária (15/08/20) e como marco final o dia 10/10/20, que antecedeu o dia do registro da candidatura na Justiça Eleitoral (11/10/20). Assim, o período da licença sem remuneração compreende o dia 15/08/20 até o dia 10/10/20;

c). É assegurado ao servidor licença eleitoral remunerada, a partir do registro da candidatura (11/10/20) até o 15º dia seguinte ao da eleição (dia 30/11/20). Assim, o servidor, volta a fazer jus a sua remuneração a partir de 11/10/20.

Dessa feita, determino que a assistência administrativa da presidência dê ciência desta decisão ao interessado e à SGA, bem como proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e o arquivamento do presente processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04997/17 (PACED)  
INTERESSADO: José Fernandes Pereira  
ASSUNTO:PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 00134/09, processo (principal) nº 03742/07  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0537/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Fernandes Pereira, do item IV do Acórdão APL-TC 00134/09 (processo nº 03742/07 – ID nº 518828), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0367/2020-DEAD (ID nº 965047), anuncia o pagamento integral do parcelamento nº 20160300600031, relativo à CDA nº 20130200122512, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 964930.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Fernandes Pereira, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00134/09, exarado no processo de nº 03742/07, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04869/17 (PACED)  
INTERESSADO: José Fernandes Pereira  
ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00056/15, processo (principal) nº 02450/09  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0536/2020-GP

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Fernandes Pereira, do item II do Acórdão APL-TC 00056/15 (processo nº 02450/09 – ID nº 516325), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 7.500,00.

A Informação nº 0366/2020-DEAD (ID nº 965046), anuncia o pagamento integral do parcelamento nº 20160300600031, relativo à CDA nº 20150205845963, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 964907.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Fernandes Pereira, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00056/15, exarado no processo de nº 02450/09, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02381/19 (PACED)

INTERESSADOS: Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Vivaldo Brito Mendes e Seguradora Icatu-Hartford S/A

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo (principal) nº 00834/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0544/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. DÉBITO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEAD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIZAÇÃO DA SEFIN. SITAFE. ENVIO DO TÍTULO EXECUTIVO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Vivaldo Brito Mendes e Seguradora Icatu-Hartford S/A, do item II do Acórdão AC1-TC 00404/18, processo (principal) nº 00834/04, relativamente à imputação de débito, em regime de solidariedade, no valor de R\$ 332.681,73.

A Informação nº 0347/2020-DEAD (ID 955844), traz o seguinte teor:

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 92/2006, referente à análise de legalidade do Contrato Administrativo n. 006/2003/IPERON, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, julgada irregular, imputou débito e multa aos responsáveis, por meio do Acórdão AC1-TC 00404/18, transitado em julgado em 7.8.2019.

As multas foram consideradas prescritas, restando pendente de cobrança o débito imputado no item II, cuja entidade credora é o Iperon. Conforme Certidão Técnica de ID 835197, o presente Paced foi sobrestado neste Departamento aguardando deliberação quanto à Informação n. 124/2019-DEAD, acostada sob o ID 727338 do Paced n. 00298/2019-TCERO, que trata de situação idêntica a deste feito, quanto à definição do Órgão competente para cobrança do débito.

Ocorre que, conforme andamento do Paced 00298/19, as autarquias foram notificadas quanto à possibilidade de inscrição no Sitafe pelo DEAD, nos mesmos moldes do que se faz com a PGETC, bem como verificou-se a necessidade de, em caso positivo, liberar o acesso ao código de receita específico de cada autarquia. Atualmente, o Paced 00298/19 se encontra na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao Despacho exarado, cópia acostada no presente Paced sob o ID 953968.

Dessa forma, tendo em vista que o processo permanece sobrestado neste Departamento aguardando decisão final, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto ao encaminhamento da Certidão de Responsabilização expedida referente ao item II, para que, enquanto não ocorre o deslinde da situação mencionada, o Iperon proceda à cobrança do débito em aberto, ou outra providência que entender cabível.

Assim, vieram os autos para deliberação.

É o relatório. Decido.

Conforme narrado pelo DEAD, trata-se de caso idêntico ao do PACED n. 00298/2019, no qual foi proferida a DM 0534/2020-GP (ID 966583). Nessa DM restou consignado que, enquanto estiver em trâmite o pedido de autorização para que os servidores desta Corte possam realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos, o DEAD deve encaminhar o título executivo referente aos valores a serem ressarcidos às entidades da administração pública indireta, mesmo sem a CDA, para que sejam adotadas medidas de cobrança, de forma a evitar a incidência da prescrição. Transcrevo:

Considerando que até o presente momento não houve autorização, por parte da Secretaria de Finanças, para que os servidores do DEAD adotassem o mencionado procedimento, acolho a sugestão da PGETC para que haja o envio dos títulos executivos às respectivas entidades, ainda que sem o cadastramento da CDA por parte desta Corte.

Essa medida deve ser adotada de forma a evitar que haja a incidência da prescrição da pretensão executória desses créditos, considerando o julgamento do RE 636886 (Tema 899 – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), que apesar de ainda estar em tramitação, diante da interposição de Embargos de Declaração, poderá prejudicar a devolução desses valores acaso a tese fixada seja mantida, qual seja, “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Desta forma, excepcionalmente, enquanto ainda está em andamento o pedido de autorização para que os servidores possam realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos em favor das entidades da administração pública indireta, determino que o DEAD proceda ao encaminhamento do título executivo referentes aos valores a serem ressarcidos às respectivas instituições (mesmo que sem a Certidão de Dívida Ativa), para que haja a adoção das medidas de cobrança, de forma a evitar a incidência da prescrição da pretensão executória.

Como podemos notar, não há empecilhos para que o ente credor, in casu, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, adote providências para a regular cobrança do cumprimento da obrigação.

Isso se dá em razão de que a cobrança pode ser realizada com base no inteiro teor do Acórdão e na Certidão de Responsabilização, nos termos do art. 13, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO. Transcrevo:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando se o seguinte:

I – no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

No presente caso, foi emitida a Certidão de Responsabilização sob o nº 00983/19 (consoante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 885972), a qual se revela suficiente para se efetivar a cobrança, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, transcrito.

Dessa forma, sem maiores delongas, a medida que se impõe é o acolhimento da sugestão ofertada pelo DEAD em sua Informação nº 0347/2020-DEAD.

Por fim, consigno que o DEAD deverá adotar este mesmo procedimento nos PACEDs que tratem do mesmo assunto, não sendo necessário encaminhá-los à Presidência para deliberação.

Ante o exposto, determino ao DEAD que encaminhe a documentação descrita no art. 13, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, para que adote as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao ressarcimento ao erário, devendo observar os deveres previstos no art. 14<sup>1</sup> da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO<sup>2</sup>, sob pena do disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Remetam-se os autos ao DEAD para o cumprimento e a publicação desta decisão, devendo ainda notificar o ente credor, e adotar o mesmo procedimento em casos semelhantes.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>1</sup>Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

<sup>2</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03903/17 (PACED)

INTERESSADOS: José Antunes Cipriano, Said Mohamad Hijazi e Lidia Jeanne Ferreira

ASSUNTO: PACED – débito dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01606/16, processo (principal) nº 01692/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0545/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. DÉBITO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEAD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIZAÇÃO DA SEFIN. SITAFE. ENVIO DO TÍTULO EXECUTIVO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Antunes Cipriano, Said Mohamad Hijazi e Lidia Jeanne Ferreira, dos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 01606/16, processo (principal) nº 01692/05, relativamente à imputação de débito.

A Informação nº 0350/2020-DEAD (ID 957027), traz o seguinte teor:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas – Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, julgada regular com ressalvas e irregular, imputou débito e multa aos responsáveis, por meio do Acórdão AC1-TC 01606/16, transitado em julgado em 4.11.2016.

A multa foi protestada, porém, os débitos, imputados nos itens IV e V, de forma solidária, cuja entidade credora é o Iperon, encontram-se pendentes de cobrança.

Conforme Certidão Técnica de ID 751357, o presente Paced foi sobrestado neste Departamento aguardando deliberação quanto à Informação n. 124/2019-DEAD, acostada sob o ID 727338 do Paced n. 00298/2019-TCERO, que trata de situação idêntica a deste feito, quanto à definição do Órgão competente para cobrança do débito.

Ocorre que, conforme andamento do Paced 00298/19, as autarquias foram notificadas quanto à possibilidade de inscrição no Sitafe pelo DEAD, nos mesmos moldes do que se faz com a PGETC, bem como verificou-se a necessidade de, em caso positivo, liberar o acesso ao código de receita específico de cada autarquia.

Atualmente, o Paced 00298/19 se encontra na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao Despacho exarado, cópia acostada no presente Paced sob o ID 956542.

Dessa forma, tendo em vista que o processo permanece sobrestado neste Departamento aguardando decisão final, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto ao encaminhamento da Certidão de Responsabilização expedida referente aos itens IV e V, para que, enquanto não ocorre o deslinde da situação mencionada, o Iperon proceda à cobrança do débito em aberto, ou outra providência que entender cabível.

Assim, vieram os autos para deliberação.

É o relatório. Decido.

Conforme narrado pelo DEAD, trata-se de caso idêntico ao do PACED n. 00298/2019, no qual foi proferida a DM 0534/2020-GP (ID 966583). Nessa DM restou consignado que, enquanto estiver em trâmite o pedido de autorização para que os servidores desta Corte possam realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos, o DEAD deve encaminhar o título executivo referente aos valores a serem ressarcidos às entidades da administração pública indireta, mesmo sem a CDA, para que sejam adotadas medidas de cobrança, de forma a evitar a incidência da prescrição. Transcrevo:

Considerando que até o presente momento não houve autorização, por parte da Secretaria de Finanças, para que os servidores do DEAD adotassem o mencionado procedimento, acolho a sugestão da PGETC para que haja o envio dos títulos executivos às respectivas entidades, ainda que sem o cadastramento da CDA por parte desta Corte.

Essa medida deve ser adotada de forma a evitar que haja a incidência da prescrição da pretensão executória desses créditos, considerando o julgamento do RE 636886 (Tema 899 – Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), que apesar de ainda estar em tramitação, diante da interposição de Embargos de Declaração, poderá prejudicar a devolução desses valores acaso a tese fixada seja mantida, qual seja, “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Desta forma, excepcionalmente, enquanto ainda está em andamento o pedido de autorização para que os servidores possam realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos em favor das entidades da administração pública indireta, determino que o DEAD proceda ao encaminhamento do título executivo referentes aos valores a serem ressarcidos às respectivas instituições (mesmo que sem a Certidão de Dívida Ativa), para que haja a adoção das medidas de cobrança, de forma a evitar a incidência da prescrição da pretensão executória.

Como podemos notar, não há empecilhos para que o ente credor, in casu, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, adote providências para a regular cobrança do cumprimento da obrigação.

Isso se dá em razão de que a cobrança pode ser realizada com base no inteiro teor do Acórdão e na Certidão de Responsabilização, nos termos do art. 13, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO. Transcrevo:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando se o seguinte:

I – no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

No presente caso, foram emitidas as Certidões de Responsabilização sob os nsº 00211/19 e 00267/17 (consoante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 835062), a qual se revela suficiente para se efetivar a cobrança, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, transcrito.

Dessa forma, sem maiores delongas, a medida que se impõe é o acolhimento da sugestão ofertada pelo DEAD em sua Informação nº 0350/2020-DEAD.

Por fim, consigno que o DEAD deverá adotar este mesmo procedimento nos PACEDs que tratem do mesmo assunto, não sendo necessário encaminhá-los à Presidência para deliberação.

Ante o exposto, determino ao DEAD que encaminhe a documentação descrita no art. 13, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, para que adote as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias ao ressarcimento ao erário, devendo observar os deveres previstos no art. 14<sup>1</sup> da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO<sup>2</sup> sob pena do disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Remetam-se os autos ao DEAD para o cumprimento e a publicação desta decisão, devendo ainda notificar o ente credor, e adotar o mesmo procedimento em casos semelhantes.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>1</sup> Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

<sup>2</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01286/19 (PACED)  
INTERESSADO: Silmar Lacerda Soares  
ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC 00203/18, processo (principal) nº 04162/13  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0550/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silmar Lacerda Soares, do item V do Acórdão APL-TC 00203/18 (processo nº 04162/13 – ID nº 760177), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 0371/2020-DEAD (ID nº 966416), anuncia o pagamento integral do parcelamento nº 20190102200033, relativo à CDA nº 20190200150080, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 966227.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Silmar Lacerda Soares, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00203/18, exarado no processo de nº 04162/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00646/18 (PACED)  
INTERESSADO: Joaquim Germiniano da Silva  
ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão APL-TC 00167/96, processo (principal) nº 00800/94  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0549/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Joaquim Germiniano da Silva, do item II do Acórdão APL-TC 00167/96 (processo nº 00800/94 – ID nº 572514), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de 3.380,14 UFIR.

A Informação nº 0375/2020-DEAD (ID nº 966614), anuncia que a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras, através do Ofício n. 124/PGM/2020 (ID nº 961511), informou o pagamento integral do parcelamento relativo ao débito imputado, consoante extrato do controle municipal acostado àquele ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração<sup>1</sup> do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Joaquim Germiniano da Silva, quanto ao débito cominada no item II do Acórdão APL-TC 00167/96, exarado no processo de nº 00800/94, nos termos do art. 34- A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>1</sup>O que se pode confirmar pelo Relatório Técnico acostado ao ID nº 966513

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões



**DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 002787/2018  
INTERESSADA: Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha  
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma

Decisão SGA n. 75/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o curso de idiomas, ofertado pela escola Wise Up, no valor de R\$ 2.552,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), o que equivale ao ressarcimento de 90% (noventa por cento) de R\$ 2.836,00 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais), conforme consta na informação 14 (0243840) em favor da servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, matrícula 471, Técnica de Controle Externo.

Em seu requerimento direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon (0211627), a servidora requereu o reembolso de 90% dos gastos decorrentes do estudo de idioma estrangeiro e informou que o módulo que ora cursava (Advanced 2) encontrava-se suspenso em razão da pandemia do Covid-19. Ademais, anexou as Notas Fiscais (0211342 e 0211343) referente aos pagamentos, respectivamente, dos meses de julho a dezembro de 2019 e dos meses de janeiro a março de 2020.

A Escola Superior de Contas (ESCon) através da Informação n. 163 (0212496) indicou que a requerente cumpriu parcialmente os requisitos do 3º, § 1º, I, alíneas "a", "b", "c", "d"; e deixou de cumprir o requisito do art. 6º, I, II E III. Ademais, a ESCon indicou que a solicitação da servidora quanto ao ressarcimento relativo às despesas do período de 2019 é intempestiva. Além disso, indicou que em relação ao ressarcimento do semestre 2020.1 (janeiro à junho), a servidora terá que finalizar o semestre para requerer o ressarcimento. Por fim, frisou que a servidora justificou que o semestre 2020.1 foi suspenso devido a pandemia.

Nesse sentido, o Diretor da Escola Superior de Contas informou no Despacho nº 0212706/2020/ESCON (0212706) que em razão do não cumprimento integral dos requisitos, conforme a Informação n.163, os autos foram remetidos à requerente para a correta instrução.

Por sua vez, a requerente, mediante o Despacho n. 0241919/2020/DINT (0241919), informou que o módulo Advanced 02, foi suspenso temporariamente em razão da pandemia no dia 23.3.2020 e reiniciado no dia 11.7.2020 via on-line, conforme o e-mail (0241917) da escola de idiomas Wise Up (0241917). Ademais, a requerente anexou a declaração de conclusão de curso (0241918), constando a média final e o período de duração de cada módulo, comprovando a finalização do módulo Advanced 02. Por fim, anexou as Notas Fiscais referentes ao material didático (0122310) e aos meses de janeiro a maio (0211343, 0241916).

Desde modo, a ESCon através da Informação n. 14 (0243840) reconheceu o cumprimento dos requisitos da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, no entanto, inferiu pela intempestividade do requerimento de ressarcimento parcial do valores referente ao semestre 2020.1, acrescentando que a requerente apresentou justificativa de que o curso atrasou temporariamente em razão da pandemia, de forma que a finalização do módulo Advanced 2 se deu somente em 01/09/2020 (0241918).

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas para análise dos documentos (ID 0241919, ID 0122310 e ID 0243840).

Por sua vez, a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas, através da Informação n. 17 (0244948), pontuou que:

- 1) o documento de protocolo n. 0122310 é referente ao material didático integral do curso, com previsão de 18 (dezoito) meses no valor de de R\$ 3.153,72 (um mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos);
- 2) o documento de protocolo n. 0123457, é referente ao Despacho da SGA, o qual frisou que já foram ressarcidos 6 (seis) parcelas de R\$ 175,20 no que pertine aos matérias didático referente ao requerimento de 2019.1 quitados em 4.11.2019, conforme o Comprovante de pagamento (0156126). Por fim, quanto ao semestre 2019.2, a beneficiada perdeu o prazo para requerer o ressarcimento do semestre;
- 3) o documento de protocolo n. 0241919, informou que a beneficiada cursou 5 (cinco) meses (janeiro a maio) do semestre 2020.1, o que compreende o valor de 5 (cinco) parcelas de R\$ 175,20 (cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), totalizando o valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), fazendo jus ao ressarcimento parcial de 90% no valor de R\$ 788,40 (setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), conforme consta na informação 14 (0243840).

Por fim, a ESCon no Despacho n. 28/2020 (0245337), apontou que em razão da pandemia não foi possível a conclusão do semestre dentro do período de referência (janeiro-junho), de forma que nesse ponto, o pedido está em desacordo com o art. 9º e art. 3º ambos da Resolução nº 264/208/TCE-RO.

Vieram os autos a esta SGA para análise e deliberação

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", conforme regras estabelecidas no Edital nº 003/2018, por meio do qual foram concedidas 104 (cento e quatro) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, "que estejam lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria-Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,"1.

Por conseguinte, o Art. 3º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 3º. O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes, que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

No que se refere ao reembolso propriamente dito, o artigo 4º do Edital em comento dispõe: "Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, após entrega de todos os documentos a que se refere o art. 3º."

Ademais, o 6º do Edital, estabelece que "Não serão reembolsados pedidos apresentados em desacordo com o disposto neste Edital"

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 3º transcrito é *ipsis litteris* o artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores à servidora, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Escon instruiu os autos através da Informação n. 14 demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0241918).

No que se refere ao cumprimento dos requisitos, à luz da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

No requerimento inicial (0211627), a beneficiada solicitou o reembolso, concomitantemente, para o semestre 2019.2 e 2020.1 e anexou, respectivamente, as Notas Fiscais (0211342 e 0211343), como o recibo e a Nota Fiscal dos materiais didáticos (0123457).

Sendo assim, em análise do requerimento inicial (0211627) de ressarcimento das despesas do semestre 2019.2, nota-se que a requerente cursou os módulos (Intermediate 1, 2 e 3), finalizado no dia 17.12.2019, conforme a Declaração de Curso de Idioma (0241918). No entanto, a requerente protocolizou o pedido de ressarcimento no dia 3.6.2020, muito além do que estabelece o prazo do art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO. Portanto, ultrapassado em muito mais de 60 (sessenta) dias para o requerimento, o requerimento da servidora de ressarcimento para as despesas do semestre 2019.2, é intempestivo. Logo, a servidora não faz jus ao ressarcimento das mensalidades, somado as 6 (seis) parcelas dos materiais didáticos, referente ao semestre 2019.2.

No que concerne ao pedido de ressarcimento do semestre 2020.1, verifica-se da Declaração emitida pela escola de idiomas Wise Up (0241918) que o semestre letivo 2020.1 compreendeu o estudo de dois módulos: Advanced 1 e Advanced 2.

A aluna cursou o módulo Advanced 1, no período de 5.1.2020 a 6.3.2020, tendo sido aprovada com média 8,4. Quanto ao módulo Advanced 2, teve início no dia 8.3.2020. Entretanto, no dia 23.3.2020, as aulas presenciais foram suspensas em decorrência da declaração estado de calamidade pública pelo Decreto n. 016612 de 23.3.2020. A retomada do período letivo, com a continuidade do módulo Advanced 2, deu-se na modalidade on line a partir 11.7.2020, conforme o e-mail da escola Wise UP (0241917) convocando os alunos para as aulas, a fim de que não houvesse o prolongamento da interrupção das aulas durante o período da pandemia devido a impossibilidade de aulas presenciais.

Dessa forma, considerando que o semestre letivo, conforme previsão da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, se encerra em 30 de junho, vê-se que a retomada das aulas pela escola Wise Up já se configurou posterior a tal marco temporal o que, por consequência óbvia, ensejou no encerramento do módulo em período também posterior ao marco de tempo já mencionado.

É de se considerar que as restrições decorrentes da pandemia do novo coronavírus ensejaram a adoção de uma dinâmica pedagógica não usual pela escola de idiomas. Mas restou devidamente comprovado que, apesar da interrupção na realização das aulas, as mesmas foram retomadas na modalidade on line, tendo havido a conclusão do módulo com a realização da devida avaliação, de forma que restou comprovado que a servidora foi aprovada com a média 8,05 (0241918) no módulo Advanced 2.

Desta forma, afere-se que a conclusão do curso fora da semestralidade, se deu por motivos alheios a servidora e pela própria escola de idiomas, por outro lado, os demais requisitos para realização do reembolso, restaram cumpridos.

Frise-se que a situação aqui enfrentada é atípica, uma vez que conforme é possível constatar das instruções de reembolso anteriores, é comum que os módulos sejam cursados e avaliados dentro do mesmo semestre letivo de referência.

Quanto aos cálculos relativos ao semestre letivo concluído, verifica-se que o valor total despendido, conforme somatório dos recibos apresentados, foi de R\$ 2.836,00 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais) dessa forma, o valor do reembolso devido à servidora, conforme Informação n. 14 da Escon (0243840), é de R\$ 2.552,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Cumprе acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido, bem como a adequação ao plano de contingenciamento elaborado por esta SGA.

Pelo exposto, encaminho os autos para que se proceda à restituição do valor de R\$ 2.552,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), o que equivale ao ressarcimento de 90% (noventa por cento) de R\$ 2.836,00 (dois mil e oitocentos e trinta e seis reais), conforme consta na informação 14 (0243840) em favor da servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA, matrícula 471, Técnica de Controle Externo o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, à título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006450/2018  
INTERESSADA: Maiza Meneguelli  
ASSUNTO: Ressarcimento de curso de idioma

Decisão SGA nº 76/2020/SGA

Ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária,

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao ressarcimento das despesas com o Curso de Idiomas ofertado escola de idiomas Royal Language School, no valor de R\$ 1.451,79 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.613,10 ( mil seiscentos e treze e dez centavos) em favor da servidora Maiza Meneguelli, auditora de controle externo, matrícula 485.

Em seu primeiro Requerimento Geral (0225343) direcionado ao diretor da Escola Superior de Contas - Escon, a servidora anexa notas fiscais e comprovantes dos pagamentos dos valores dispendidos (0225349), a declaração que cumpre os requisitos do Edital nº 003/2018 e se enquadra nas situações específicas dos incisos I, II e III do art. 9º e do art. 10º (0225345), assim como, anexou a declaração da escola de idiomas de que cursou inglês nos meses janeiro a março de 2020 (0225371).

A Escola Superior de Contas (ESCon) através da Informação n. 183 (0226096) indicou que a requerente cumpriu parcialmente os requisitos do 3º, § 1º, I, alíneas "b", "c", "d", da Resolução n. 264/2018/ TCE-RO; e, referente ao art. 10, inciso I, alínea "a" e "b", da Resolução n. 264/2018/ TCE-RO, a requerente cumpriu parcialmente os requisitos deixando, apenas, de cumprir a alínea "b" do referido artigo, haja vista que não consta nos documentos apresentados a data inicial e do fim do semestre letivo. Sendo assim, frisou que para dar continuidade ao processo de ressarcimento dos meses de janeiro a abril (2020.1), a requerente deverá anexar os documentos faltantes.

Nesse sentido, o Diretor da Escola Superior de Contas informou no Despacho nº 02226177/2020/ESCON (0226177) que em razão do não cumprimento integral dos requisitos, conforme a Informação n.183, os autos foram remetidos à requerente para a correta instrução.

Por sua vez, a requerente, anexou a Declaração de Matrícula no curso de Língua Estrangeira – Inglês (0242061) com o valor do curso no semestre de 2020.1 no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) que com os descontos concedidos pela escola no valor de R\$ 186,90 (cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), totalizou a despesa de R\$ 1.613,10 (um mil seiscentos e treze reais e dez centavos). A referida declaração também atesta que a servidora concluiu o módulo Stage 2 em 20.6.2020.

Desde modo, a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas através da Informação n. 15 (0243848) reconheceu o cumprimento dos requisitos da Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que foram corretamente instruídos pela requerente.

Em seguida, a ESCon, através do Despacho n. 21/2020/ESCon, encaminhou os autos à Diretoria Setorial de Estudo e Pesquisas para a complementação da instrução, em virtude da anexação dos documentos (ID 0225349 e ID 0242061) pela requerente.

Em seu segundo Requerimento Geral (0244201), a beneficiada solicitou que fosse considerada para a instrução a Declaração de Matrícula no curso de Língua Estrangeira – Inglês (0244192), anexado pela beneficiada. Desde modo, a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas, através da Informação n. 16 (0244947), analisou o documento anexado pela servidora (0244192) considerando o requerimento de ressarcimento dos custos com o curso de idioma efetivados nos meses de janeiro a junho, no valor de R\$ 1.451,79 (mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.613,10 (mil seiscentos e treze e dez centavos).

Por fim, a ESCon no Despacho ESCon n. 27/2020/ESCon (0245334), apontou que a servidora encaminhou o primeiro Requerimento Geral no dia 3.8.2020 (ID 0225343), no entanto, em virtude da complementação para a devida instrução dos autos, conforme a Informação n. 183 (0226096), a requerente anexou os documentos faltantes no dia 19.10.2020 (ID 0242061). Sendo assim, notou-se que houve um lapso de tempo de 76 (setenta e seis) dias entre o pedido de reembolso formalmente solicitado a complementação do pedido.

Vieram os autos a esta SGA para análise e deliberação

Pois bem.

Versam os autos acerca do ressarcimento financeiro para os servidores autorizados a participarem do "Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro", conforme regras estabelecidas no Edital n. 003/2018, por meio do qual foram concedidas 104 (cento e quatro) vagas que poderiam ser ocupadas por servidores estatutários, cedidos e comissionados, "lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade"1.

Por conseguinte, o Art. 3º do referido edital dispõe quais documentos deverão ser anexados ao pedido de reembolso e no parágrafo único descreve quais documentos serão considerados para fins de comprovação de pagamento. Vejamos:

Art. 3º. O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:



I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes, que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Outrossim, apesar do edital estabelecer que o ressarcimento da presente despesa observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, é a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, que de forma específica, dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal.

Desta forma, compulsando as normas constata-se que o artigo 3º transcrito é *ipsis litteris* ao artigo 10 da Resolução n. 264/2018/TCE-RO.

Ademais, importa ressaltar que a Resolução n. 264/2018/TCE-RO, em seu art. 9º, disciplina que para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que os pedidos sejam previamente autorizados:

Art. 9º O agente público interessado terá prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

O normativo também estabelece regras que vedam a contemplação do servidor no programa:

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta solução:

I- ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II- para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III- para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Desta forma, para que haja o regular ressarcimento dos valores ao servidor, no importe de 90% do valor de referência para o período letivo solicitado, a Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas instruiu os autos através da Informação n. 16 (0244947) demonstrando que a servidora foi previamente autorizada a se beneficiar do Programa de Incentivo ao Estudo de Idioma Estrangeiro, comprovou que os pagamentos relativos ao período letivo estão regulares, consoante alínea a, inciso I, art. 10, apresentou o comprovante de aproveitamento, consignando data e módulo/classe letiva, conforme art. 10, I, b (0244192).

Deve-se registrar que, à luz da disciplina da resolução acima citada, o ressarcimento deve ocorrer para cada período de referência, após a conclusão de cada período letivo (módulo), devidamente comprovado:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.



No caso dos presentes autos, verifica-se da Declaração emitida pela escola de idiomas Royal Language School (0244192), que o módulo "Stage 2" foi cursado entre os meses de janeiro a junho de 2020, restando cumprido o requisito da semestralidade.

Ademais, no que tange ao requisito prazo, considerando-se que o semestre letivo sobre o qual se pleiteia o ressarcimento findou em junho/2020, é de se observar que o primeiro requerimento foi protocolizado em (3.8.2020). Houve necessidade de complementação da instrução, conforme orientação da Escon (0226096). Todavia, entendo que a data a ser considerada deve ser a do pedido inicial, e não a de apresentação dos documentos complementares. Dessa forma, concluo que o pedido atendeu o prazo regulamentar estipulado pelo art. 9º da Resolução n. 264/2018/TCE-RO..

Convém acrescentar que a servidora apresentou 2 (duas) Declarações emitidas pela escola de idiomas (0242061 e 0244192) em que constam informações sobre o módulo cursado pela servidora e os valores despendidos pela mesma. Na primeira página dos referidos documentos consta a informação de que a aluna recebeu desconto no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), todavia, a na segunda página das mencionadas Declarações, consta um demonstrativo de cálculos cuja informação de desconto corresponde ao valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais). Pois bem, o valor efetivamente pago pela servidora à escola de idiomas, foi de R\$ 1.613,10 (um mil seiscentos e treze reais e dez centavos), conforme comprova nota fiscal constante dos autos (0225349). Logo, é de se concluir que o demonstrativo de cálculos apresentado pela escola de idiomas está correto, ou seja, o desconto recebido pela servidora foi de fato R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), contendo erro de grafia o valor informado na primeira página da declaração da escola de idiomas Royal Language School.

Nesse sentido, na linha dos cálculos apresentados pela Escon através da Informação n. 16 (0244947) a servidora faz jus ao ressarcimento dos pagamentos realizados nos meses de janeiro e fevereiro à escola de idiomas Royal Language School.

Cumprе acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shopping centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do reembolso pretendido.

Pelo exposto, à vista da regular certificação pela Escon, encaminho os autos para que proceda a restituição no valor de R\$ 1.451,79 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) equivalente ao percentual de 90% do valor original de R\$ 1.613,10 ( mil seiscentos e treze e dez centavos) em favor do servidor Maiza Meneguelli, auditora de controle externo, matrícula 485, o que deverá ocorrer por conta da dotação orçamentária 01.122.1220.2640 (capacitar os servidores do Tribunal) e elemento de despesa n. 3.3.90.36.

Ao Defin para providência quanto ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após a restituição de 90% do investimento realizado pela servidora, que corresponde ao valor já informado, os autos devem ser encaminhados à Escola Superior de Contas – Escon, para as demais providências.

(assinado eletronicamente)  
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 437, de 13 de novembro de 2020.

*Altera a Portaria n. 186, de 21.2.2020.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006282/2020,

Resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria n. 186, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO -n. 2058 - Ano X de 27.2.2020, que trata da Comissão que tem a finalidade de coordenar e gerenciar a execução do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, assessora técnica, cadastro n. 990294, como Presidente da comissão e o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, técnico administrativo, matrícula 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, como membro.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral e Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 439, de 13 de novembro de 2020.

*Altera a Portaria n. 226, de 26.2.2016..*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006282/2020,

Resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria n. 226, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO -n. 1101 – ano VI de 3.3.2016, que trata sobre a Comissão com o intuito de levantar dados e informações relativas ao programa eSocial;; dar suporte à empresa contratada quando da migração dos dados para o sistema e-Cidade; além de apresentar o cronograma para a realização dos trabalhos, observando as datas previstas para o início dos testes e utilização do programa, para designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cad. 466, para atuar como Presidente da comissão.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 440, de 13 de novembro de 2020.

*Altera a Portaria n. 194, de 18.2.2016.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006282/2020,

Resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria n. 194, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO -n. 1094 – ano VI de 23.2.2016, que trata sobre a Comissão de acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços desenvolvidos em cumprimento ao Contrato n. 03/2016/TCE-R, para designar o servidor REMISSON

NEGREIROS MONTEIRO, Assessor III, cadastro n.990337, como Presidente da comissão e o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, técnico administrativo, matrícula 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, como membro.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 433, de 10 de novembro de 2020.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006574/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Analista Administrativo, cadastro n. 519, na Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão De Pessoas

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 09/2020

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Termo de Referência e no edital de Pregão Eletrônico nº 13/2020/TCE-RO.</b>
Processo nº: <b>006663/2020</b>
Origem: <b>PE.000013/2020</b>
Nota de Empenho: <b>001038/2020 (0250349)</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 12/2020</b>

### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

**CPF/CNPJ:** 05.555.440/0001-29

**Endereço:** Av. Campos Sales, n. 3511, Porto Velho/RO, CEP 78916-260.

**E-mail:** roadcs@gmail.com

**Telefone:** (69) 3224-5662

**Representante:** Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues

Item	Descrição	Resumo	Und	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis, com lacre de segurança.	UNIDADE	600	R\$ 3,86	R\$ 2.316,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 2.316,00</b>

**Valor Global:** R\$ 2.316,00 (dois mil, trezentos e dezesseis reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: **3.3.90.30** (Material de Consumo), **Nota de empenho nº 001038/2020 (0250349)**.

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Sandrael de Oliveira Santos, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Raimundo Braga Gomes, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas**.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 57/2018/TCE-RO

PROCESSO: nº 100390/20219

ORDEM DE EXECUÇÃO: nº 14/2020, originária da Ata de Registro de Preços nº 11/2019/TCE-RO.

OBJETO: Fornecimento materiais elétricos, por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme especificações técnicas e condições descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2019/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATADA: RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK MATERIAIS ELÉTRICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.807.784/0001-25, com sede na Rua Santos Saraiva, 840/207, bairro Estreito – Florianópolis/SC – CEP: 88070-100, na pessoa de seu representante legal, o senhor Ricardo Antônio da Rocha Heck.

DA RESCISÃO – Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Ordem de Execução nº 14/2020, com fundamento no art. 393 do Código Civil, c/c o art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2019/DIVCT/TCE-RO  
ADITANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S/A.  
DAS ALTERAÇÕES -

Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Três ratificando os demais itens originalmente pactuados.

### DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE -

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

#### 2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1-Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

2.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais).

2.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) ajustada para o período de prorrogação por 24 (vinte e quatro) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.

2.1.2. Fica assegurado ao contratado a aplicação do reajuste anual de acordo com a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, cuja formalização será feita por apostilamento.

### DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

O item 3 passa a ter a seguinte redação:

#### 3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. O presente termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 19.11.2020.

3.1.1 A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, iniciando em 19.11.2019. Posteriormente, foi acrescida mais 24 (vinte e quatro) meses, por meio do Primeiro Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência.

3.1.2. A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 1019/2020(0246819).

3.1.3 As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DO PROCESSO - 005424/2019

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a Senhora KÊNIA GOMES DE OLIVEIRA e a Senhora KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA, Representante Legal da empresa OI S/A.

DATA DA ASSINATURA - 19/11/2020

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 21 de setembro de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO 2191, de 11/09/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 05843/17

Apensos: 00909/14

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Responsáveis: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Assunto: Apurar danos ao erário estadual em cumprimento ao item III da DM-GCJEPPM-TC 00436/17

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular, nos moldes do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96, imputando-se ao responsável o débito apurado nos autos e a correspondente multa proporcional ao dano, com fulcro no artigo 54 de mesmo diploma legal, conforme fundamentado no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa e imputar débito ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01854/19

Interessado: Eveline Lourenço dos Santos Oliveira - Conselho Municipal de Saúde de Jaru

Responsáveis: Tatiane de Almeida Domingues, João Gonçalves Júnior

Assunto: Denúncia sobre irregularidade/ilegalidade na Prefeitura do Município de Jaru e Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da denúncia, por atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer da denúncia formulada e considerá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

3 - Processo-e n. 03145/19

Interessado: Daniel Trajano Diniz - CPF n. 020.316.712-00

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 01052/90/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogados: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. 7707, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A

Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se conheça, excepcionalíssimamente, do direito de petição manejado, em razão da suscitação de vícios transrescisórios que estariam a eivar a decisão combatida, e, no mérito, pelo improvimento do apelo, dada a improcedência das alegações, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Ratificar a DM 0313/2019 –GCJEPPM para conhecer o Direito de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Observação: Sustentação oral do Senhor Danilo Henrique Alencar Maia, representando Daniel Trajano Diniz, disponível no link:

[https://www.youtube.com/watch?v=67okriv8uBs&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=67okriv8uBs&feature=emb_logo) Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

4 - Processo-e n. 00218/19 (Processo de origem n. 02461/17)

Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00

Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00294/18, proferido nos autos do Processo n. 02461/17/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento parcial do recurso; pelo não conhecimento dos novos documentos juntados; e pelo não provimento da irrisignação, por improcedentes as alegações lançadas, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer, em parte, do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

5 - Processo n. 02723/19 (Processo de origem n. 01859/13) Pedido de vista em Sessão Virtual do período de 10 a 14 de agosto de 2020

Recorrentes: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 0877/19 - Processo n. 01871/18/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, tendo em vista que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, pelo fundamentos bem lançados no Parecer encartado ao processo."

DECISÃO: Rejeitar a preliminar arguida pelo recorrido de não conhecimento do recurso, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que ratificou o voto para aderir à proposição apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva.

Observação: Na sessão virtual de 10 a 14 de agosto de 2020, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello apresentou voto no sentido de conhecer do recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 877/19-1ª Câmara; e prover o recurso para reformar o acórdão recorrido. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou declaração de voto divergente do relator. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Na presente sessão, Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida pelo recorrido de não conhecimento do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso. O relator ratificou o voto para aderir à proposição apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

6 - Processo-e n. 02312/19

Interessado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - CNPJ nº 04.695.284/0001-39

Responsáveis: Nilton Caetano de Souza – CPF 090.556.652-15, Ronaldo Beserra da Silva – CPF n.396.528.314-68, Ricalla Santana Zenaro – CPF n. 039.550.392-26

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja considerado regular o Portal da Transparência examinado, registrado o índice de transparência obtido e concedido o correspondente Certificado de Qualidade em Transparência, sem prejuízo do endereçamento ao Executivo Municipal de determinação para que adote as medidas de aperfeiçoamento indicadas pelo corpo técnico, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar o Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste regular, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02355/17

Interessado: Prefeitura Municipal de Cabixi - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00

Assunto: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes no acórdão APL-TC00246/17, proferido no processo n. 04115/16 –

Monitoramento do Transporte Escolar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se declare o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 246/2017, contudo, sem imposição de multa, pelos fundamentos bem lançados no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no acórdão APL-TC 246/2017, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer do pedido de reexame e, no mérito conceder provimento. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.



8 - Processo-e n. 00999/20 (Processo de origem n. 02596/17) Pedido de vista em Sessão Virtual do período de 10 a 14.8.2020

Recorrente: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. APL-TC 0037/20, Processo n. 02596/17/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “ ”

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Observação: Na sessão virtual de 10 a 14 de agosto de 2020, O relator apresentou voto no sentido de conhecer do pedido de reexame e, no mérito conceder provimento. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Na presente sessão, o revisor apresentou voto no conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento.

9 - Processo-e n. 02315/19

Interessado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF n. 296.679.598-05, Cássio Aparecido Lopes – CPF n. 049.558.528-90, João Higor Claves da Silva Mello – CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se considere irregular o Portal de Transparência examinado, em razão da ausência persistente de informações obrigatórias e essenciais, seja registrado o índice de transparência apurado, negado o Certificado de Qualidade em Transparência Pública e multados os responsáveis, endereçando-lhes as recomendações e determinações sugeridas pela unidade de instrução.”

DECISÃO: Considerar irregular o conteúdo do portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

10 - Processo-e n. 00670/17

Responsáveis: Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97

Interessado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00039/17 referente ao processo 04175/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Diante das notórias dificuldades enfrentadas pelos municípios no tocante à regular oferta do serviço de transporte escolar, manifesta-se o Ministério Público de Contas, antes da adoção de medida mais drástica, no sentido de que se solicitem informações atualizadas ao Executivo Municipal de Alta Floresta quanto às providências até aqui adotadas, especialmente no tocante à utilização de aplicativo disponibilizado pela AROM noticiado nos autos, bem como que se determine a apresentação de plano de ação para efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00039/17, nos termos bem fundamentados no Parecer encartado no processo..”

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00039/17, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, não foram cumpridos, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 04143/17

Interessado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Responsáveis: Parthenon Construções e Locações - CNPJ n. 22.428.640/0001-30, Michael da Silva Titon - CPF n. 907.447.802-68, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Contrato 327/2015 - Processo Administrativo no 1518/SEMOSP/2015 Objeto: Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (LOTE 03), (Pavimentação, Calçadas, Sinalização, Drenagem Superficial e Drenagem Profunda, Localizadas na Zona Urbana do Município de Ariquemes - RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268, Diego Rodrigo Rodrigues de Paula - OAB n. 9507, Mauricio Boni Duarte Azevedo - OAB n. 6283, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em observância aos princípios da seletividade, eficiência, efetividade, razoabilidade e economicidade, nos termos bem fundamentados no Parecer encartado no processo, observada a advertência quanto à necessidade de apuração dos fatos pela própria Administração.”

DECISÃO: Arquivar o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01195/17

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Responsáveis: Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar - monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se reconheça o cumprimento parcial (quase integral) do Acórdão APL-TC nº. 69/17, sem

necessidade de aplicação de multa, dados os esforços empreendidos pela Administração, sem prejuízo, contudo, de determinar-se o cumprimento do ainda inobservado item 4.1.1 de referido acórdão, nos termos do Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 0069/17, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva foram cumpridos em 95%, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01968/17

Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Responsáveis: Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se reconheça o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC nº. 179/17, reiterando-se as determinações para o efetivo cumprimento dos itens ainda inobservados de referido acórdão, nos termos do Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 0079/17, de responsabilidade das Senhoras Gislaine Clemente e Erlin Rasnievski, foram parcialmente cumpridos em 54% das determinações impostas, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01268/20

Responsáveis: Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15

Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, por parte do Município de Ji-Paraná, através de sua Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se considerem cumpridas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0094/2020/GCVCS/TCE-RO, nos termos do Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão atinentes ao cumprimento da transparência, afetas às informações em tempo real do COVID 19, foram integralmente cumpridas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão atinentes ao cumprimento da transparência, afetas às informações em tempo real do COVID 19, foram integralmente cumpridas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02573/19

Peticionante: Maria Antonieta dos Santos Costa - CPF n. 057.515.861-15

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogado: Douglas Cruz - OAB n. 9802, Alecsandro Rodrigues Fukumura - OAB n. 6575

Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se conheça, excepcionalíssimamente, do direito de petição manejado, em razão da suscitação de vícios transrescisórios que estariam a eivar a decisão combatida, e, no mérito, pelo improvimento do apelo, dada a improcedência das alegações, nos termos do Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Conhecer do direito de petição interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar pires Dias participou do julgamento.

16 - Processo-e n. 01804/20

Responsáveis: Marta Souza Costa Brito - CPF n. 390.639.412-34, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49

Assunto: Consulta sobre flexibilização dos gastos e ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para em razão de interesse público de situação de calamidade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares - CPF n. 005.459.013-24, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de: I – que se conheça da presente Consulta, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade; II – que, no mérito, sejam respondidos os questionamentos trazidos da seguinte forma:

a) quanto ao primeiro quesito, deve-se consignar que não é permitido ao gestor público flexibilizar, a seu talante, conteúdo de quaisquer normas jurídicas sem nova autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim o permita, tendo em vista que situações fáticas excepcionais, mesmo com os graves contornos da hipótese versada na Consulta, não legitimam a derrogação do princípio da legalidade a que jungida a Administração Pública, não havendo o que se falar, portanto, em alargamento do conteúdo normativo do artigo 70 da LDB; b) quanto ao segundo quesito, no que tange às despesas essenciais à garantia do processo ensino-aprendizagem, por meio de aulas presenciais, em ambiente escolar, em um contexto excepcional de pandemia, tal como aludido na Consulta, deve ser respondido no sentido de que será permitido, para efeito de afetação prevista no artigo 212 da Constituição da República c/c o artigo 70 da Lei nº 9.394/96, o cômputo de despesas com educação que, não se enquadrando nas vedações estampadas no artigo 71 da LDB, guardem nexos teleológico com as hipóteses estampadas no artigo 70 da LDB e se mostrem imprescindíveis para o retorno às atividades in loco, interpretação que compreende os bens e serviços exemplificativamente citados pelo consultante, especificamente aqueles de que tratam os incisos II e V do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, adotadas as cautelas de fundamentação neste opinativo indicadas; c) quanto ao terceiro quesito, deve-se responder que, considerada uma situação excepcional, como a hipótese de calamidade pública aventada pelo consultante, em que o ano letivo venha a ultrapassar o exercício orçamentário (ano civil), parte da receita destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino no primeiro exercício possa ser utilizada no subsequente, desde que transferidos os correspondentes recursos financeiros vinculados em conta específica, exclusivamente para custear despesas atinentes ao ano letivo que tenha transposto a barreira do exercício financeiro originário, computando-se tais gastos como se nele realizados, para efeito de cumprimento do artigo 212 da Constituição da República e do artigo 70 da Lei nº

9.394/96; III – que, tendo em vista a relevância e abrangência do objeto da Consulta, seja dada ciência do Parecer Prévio a ser exarado não apenas ao consulente, mas ao Sr. Governador do Estado, a todos os Prefeitos municipais e aos respectivos Secretários de Educação, sem prejuízo de ampla divulgação pelos canais de comunicação social disponíveis.”

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01570/20 (Processo de origem n. 00325/17)

Recorrente: Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF n. 052.097.572-34

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00448/19 - Processo 00325/17.

Advogados: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, Larissa Paloschi Barbosa - OAB n. 7836

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se conheça do recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, pela rejeição da prejudicial e da preliminar aventadas e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão vergastada, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar pires Dias participou do julgamento.

18 - Processo-e n. 01415/19

Responsáveis: Marcio da Silva Climaco - CPF n. 861.337.996-68, Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se considere irregular o Portal de Transparência examinado, em razão da ausência persistente de informações obrigatórias, seja registrado o índice de transparência apurado, negado o Certificado de Qualidade em Transparência Pública e multados os responsáveis, endereçando-lhes as determinações sugeridas pela unidade de instrução."

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 03307/19

Interessado: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00

Responsáveis: Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. 239.445.959-04, Sidney Duarte Barbosa - CPF n. 346.911.971-68, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Elias Caetano da Silva

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento à Decisão n. 303/2014-PLENO, para apurar eventual dano ao erário decorrente da prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança de créditos da dívida ativa referentes aos exercícios financeiros de 1996 a 2008.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem apreciação do mérito, com determinação à municipalidade, na pessoa do atual prefeito, secretário municipal de fazenda, procuradoria jurídica e controle interno, a elaboração de um plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação para saneamento do problema (inconsistência e ausência de confiabilidade dos dados lançados no sistema de arrecadação municipal), assinalando-se prazo razoável para a sua apresentação, com fulcro no art. 71, IX, da CR/1988, nos moldes do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, bem como recomendação à municipalidade que observe o Ato Recomendatório Conjunto do TJ-RO, TCE-RO e MPC publicado no DOeTCE-RO n. 2134, de 22.6.2020, expedido para estimular os municípios rondonienses a adotarem medidas de cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, cujo teor é pertinente ao assunto tratado nestes autos e deve ser observado pela municipalidade.."

DECISÃO: Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com determinação ao prefeito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo n. 02841/19 (Processo de origem n. 00779/15)

Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF Nº 068.602.494-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00779/15/TCE-RO.

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, dada a improcedência das razões recursais, mantendo-se, in totum, o Acórdão APL-TC N. 0283/19, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

21 - Processo-e n. 01493/20 (Processo de origem n. 00808/20)

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Recorrentes: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Pedido de reexame com pedido de efeito suspensivo em face da DM n. 0084/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00808/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Maxwel Mota de Andrade - OAB n. 3670

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista do processo. Os demais Conselheiros anteciparam voto acompanhando o relator.

22 - Processo-e n. 01267/20

Responsáveis: Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, por parte do Município de Ariquemes, através de sua Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela regularidade da divulgação das informações e dos dados relativos aos processos de aquisição realizados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) no suprimento de bens e serviços imprescindíveis ao combate à pandemia da Covid-19 e (b) da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia, com determinação à municipalidade para que efetivamente disponibilize o detalhamento das informações relativas aos a reunir os empenhos, as liquidações e os pagamentos feitos em razão das ações de combate à pandemia, dispensando-se o envio de documentos comprobatórios à Corte, sem prejuízo de futura e eventual fiscalização pelo TCE-RO, bem como pela improcedência dos fatos relatados no Ofício n. 70/2020."

DECISÃO: Considerar legal a divulgação das informações e dos dados relativos aos processos de aquisições realizados pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 00754/20

Interessados: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Luciana de Almeida Leal Ribeiro - CPF n. 961.161.962-68, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Razões de Representação para Exame Prévio de Edital. Pregão Eletrônico n. 08/2020. Processo 28/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Advogados: Leonardo Henrique de Angelis - OAB n. 409.864

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se conheça da representação para, no mérito, considerá-la procedente, uma vez que comprovada a ilegalidade apontada inicialmente, destacando-se que a Administração já retificou a falha apontada, com determinação ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Senhor Edir Alquieri, e à Pregoeira, Senhora Luciana de Almeida Leal Ribeiro, ou a quem vier substituí-los que, nos futuros procedimentos licitatórios com essa mesma natureza, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, a exequibilidade dos preços propostos."

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 25 de setembro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## ATA DO PLENO

ATA DA 10ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 5 de outubro de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 10, publicada no DOe TCE-RO 2200, de 24/09/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

## 1 - Processo-e n. 01560/17

Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Responsáveis: Cleider Roberto da Rocha Dias - CPF n. 117.968.636-53, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constante do Acórdão APL-TC 00131/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se declare o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00131/17, com imposição de multa ao responsável e endereçamento de determinações, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0131/17, prolatado nos autos n. 4143/16, de responsabilidade de Charles Luís Pinheiro Gomes, foram parcialmente cumpridos; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 2 - Processo-e n. 01190/18

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Verificado o descumprimento do Acórdão AC2-TC 00692/19 e da DM 0050/2020-GCJEPPM, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e reiteração das determinações descumpridas, sob pena de nova sanção."

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do Acórdão AC2-TC 00692/19 e no item I da DM 0050/2020-GCJEPPM; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 3 - Processo-e n. 01700/17

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsáveis: Leomira Lopes de Franca - CPF n. 416.083.646-15, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00173/17 referente ao processo 04122/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se reconheça o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00173/17, sem necessidade de aplicação de multa, dados os esforços empreendidos pela Administração, sem prejuízo, contudo, de determinar-se o cumprimento dos itens ainda inobservados, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão, oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00173/17, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar e Leomira Lopes de Franca, foram parcialmente cumpridos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 4 - Processo-e n. 03766/18

Apensos: 00011/19

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise do Equilíbrio Previdenciário referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem apreciação de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, por força do APL-TC 00224/19 (exarado no Processo n. 00011/2019-TCE-RO), em virtude do reconhecimento de que não houve insuficiência financeira, nos exercícios de 2014 e 2015, no Fundo Previdenciário Financeiro – Funprero, restando ali afastada a obrigação de integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários do plano financeiro do IPERON, prevista no §2º do art. 12 da Lei 524/2009."

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 5 - Processo-e n. 00025/20

Interessado: Nelio Santos de Rivedo Junior e Cia Ltda.

Responsáveis: Gerry Salvaterra Lara - CPF n. 581.276.072-15, Silvio Fernandes Villar - CPF n. 691.333.442-72, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Comunica sobre possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2019.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que a Corte conheça da representação, por atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, para efeito de que se considere ilegal o item 10.20 do Edital de Pregão Eletrônico n 027/PMNM/2019, em razão da subsistência da irregularidade consistente na não exigência de documentos suficientes para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, afrontando o art. 30, II, da Lei 8.666/93, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), sem pronúncia de nulidade do procedimento, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que anulá-lo ocasionaria mais prejuízos que benefícios à administração e aos estudantes atendidos pelo transporte escolar contratado, afastando-se a responsabilidade dos Senhores Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal e Gerry Salvaterra Lara, Secretário

Municipal de Educação, bem como pela não aplicação de penalidade de multa ao Senhor Silvio Fernandes Villar, Pregoeiro, mostrando-se suficiente o endereçamento de determinação no sentido de que em certames vindouros não mais incorram na irregularidade detectada nos autos.”  
DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00192/20 (Processo de origem n. 01006/19)

Recorrente: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01006/19/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00421/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Reginaldo Silva - OAB n. OAB/RO 8086

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer encartado no processo, firme na jurisprudência consolidada nessa egrégia Corte de Contas no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, a qualquer tempo, seja consolidado ou por fonte de recursos, ensaja, per si, a reprovação das contas municipais. Veja-se: PROCESSO 01643/18-TCERO (Primeiro ano do mandato) PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18 [...] Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados:[...] É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal. PROCESSO 01522/16-TCERO (3º ano do mandato) ACÓRDÃO APL-TC 00395/16 I - Emitir parecer prévio pela não aprovação das contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal: a) desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro no montante de R\$ 928.565,80 (novecentos e vinte oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), já excluído o montante relativo aos recursos de convênios não repassados até o final do exercício de 2015, em infringência ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; PROCESSO 02236/17-TCERO (4º ano do mandato) ACÓRDÃO APL-TC 00651/17 I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades: [...] I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF N. 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, POR: 1) Infringência às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão de insuficiência financeira, materializada em Déficit Financeiro Geral do Poder Executivo, no montante de R\$ 2.642.805,41 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos). Por fim, acerca da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que mitigou o déficit orçamentário com o superávit financeiro do exercício anterior, devo ressaltar que o TCERO vem reiteradamente se posicionando no mesmo sentido. Contudo, convém rememorar que o assunto tratado nos presentes autos se refere a déficit financeiro, de modo que esse entendimento não se aplica ao presente caso, não podendo, portanto, desafortunadamente, dar azo à alteração pretendida."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Omar Pires Dias, que converge com ressalva de entendimento, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7 - Processo-e n. 02264/19

Responsável: Cícero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Verificado o descumprimento de decisão monocrática da relatoria, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela imposição ao gestor da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e reiteração das determinações descumpridas, sob pena de nova sanção, nos termos do Parecer encartado no processo..."

DECISÃO: Considerar atendido o escopo da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim para apurar irregularidades no pagamento de remuneração em nome de servidores falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02310/19

Responsáveis: Angelo Lucio Rocha de Lima - CPF n. 890.885.652-87, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja considerado irregular o Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, registrado o Índice de Transparência apurado, negado o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, e, por fim, determinado aos responsáveis que observem o cumprimento das recomendações elencadas no derradeiro Relatório Técnico, nos termos do Parecer encartado no processo..."

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, aplica multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 03382/19

Responsáveis: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF nº 684.997.522-68, Marlene kruger Holanda - CPF nº 948.561.097-15

Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00365/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados (descumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional da Educação) e endereçados aos responsáveis o alerta e as determinações/recomendações sugeridos pela unidade técnica, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo."

DECISÃO: Declarar a inviabilidade jurídica da reinstrução do objeto sindicado nesta Tomada de Contas Especial para o fim de determinar o arquivamento deste procedimento de controle externo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02404/19

Responsáveis: Franciene Carvalho Silva - CPF nº 005.653.072-23, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF nº 565.060.402-97, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja considerado irregular o Portal Transparência do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, registrado o Índice de Transparência apurado, negado o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, e, por fim, determinado aos responsáveis que observem o cumprimento das recomendações elencadas no derradeiro Relatório Técnico."

DECISÃO: Considerar irregular o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, com determinação, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

11 - Processo-e n. 00603/99

Apensos: 02196/01, 02356/01, 02355/01

Interessado: Valdir Raupp de Matos - CPF nº 343.473.649-20

Responsável: Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91, Homero Raimundo Cambraia - CPF nº 171.923.316-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em cumprimento ao Acórdão n. 005/2001 de 03/04/2001 - NR. 125/89/PJ-DERRO

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogado: Maurício Coelho Lara - OAB n. 845, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos - OAB n. 742, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno da Corte de Contas, pelos fundamentos lançados no Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Declarar a inviabilidade jurídica da reinstrução do objeto sindicado nesta Tomada de Contas Especial, diante da impossibilidade fático-jurídica de se assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados, visto que já se passaram mais de 20 (vinte) anos desde a data dos fatos, para o fim de determinar o arquivamento deste procedimento de controle externo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01709/20 (Processo de origem n. 02505/19)

Interessados: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda. -Valdemir Tavares Pereira - CNPJ n. 29.563.758/0001-10

Assunto: Pedido de Reexame - Processo n. 02505/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00160/20 (Processo de origem n. 04093/13)

Recorrente: Marcondes de Carvalho - CPF n. 177.325.902-44

Assunto: Recurso de Embargo de Declaração referente ao Processo nº 04093/13/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00167/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (SEI)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 02785/19

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Responsáveis: Ederson Lopes - CPF n. 800.164.562-20, Lisete Marth

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 01016/19

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ n. 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20  
 Assunto: Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão n. 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18)  
 Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Advogada: Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 02945/19 (Pedido de Vista em 31/08/2020)  
 Interessado: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49  
 Assunto: Direito de Petição.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
 Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Observação: Retirado a pedido do revisor.

7 - Processo-e n. 01802/20  
 Interessados: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Willian Luiz Pereira - CPF n. 760.015.712-87  
 Assunto: Consulta referente à contratação de pessoal.  
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia  
 Procurador: Luiz Eduardo Fogaça - CPF n. 749.514.329-00  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 9 de outubro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 9 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## ATA DO PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 19 de outubro de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 11, publicada no DOe TCE-RO 2210, de 09/10/2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01699/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
 Responsáveis: Valter Marcelino da Rocha - CPF n. 525.641.007-59, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Amauri Nardin - CPF n. 657.711.172-34

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00171/17 referente ao processo 04152/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se reconheça o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00171/17, sem necessidade de aplicação de multa, dados os esforços empreendidos pela Administração, sem prejuízo, contudo, de determinar-se o cumprimento dos itens ainda inobservados."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão n. 00171/17 foram parcialmente cumpridos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01571/20

Interessado: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPFn. 042.321.878-63

Responsáveis: Waldeci José Gonçalves - CPF n. 050.263.341-72, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de determinação contida na DM-GCJEPPM-TC 00254/16, constante no Processo 0924/16, em função de possível dano ao erário decorrente da aquisição de insumos asfálticos em caráter emergencial por meio do Processo Administrativo n. 1-2356/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja julgada regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº. 154/96, ante a ausência de ilegalidades ou dano ao erário, concedendo-se quitação plena, conforme determina o art. 17 da Lei Complementar nº. 154/1996, a Jesualdo Pires Júnior, Prefeito, a Waldeci José Gonçalves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e à empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Julgar regular a tomada de contas especial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

3 - Processo-e n. 00304/20

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsáveis: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, José Olegário da Silva - CPF n. 349.863.832-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.132/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e da metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Presidente Médici, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02367/17

Interessada: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto - CPF n. 192.316.011-72, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que se reconheça o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00249/17, sem necessidade de aplicação de multa, dados os esforços empreendidos pela Administração, sem prejuízo, contudo, de determinar-se o cumprimento dos itens ainda inobservados."

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 249/2017, ante o contido no relatório da comissão de auditoria, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02785/19

Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Responsáveis: Ederson Lopes - CPF n. 800.164.562-20, Lisete Marth

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de sejam consideradas cumpridas as determinações insculpidas nos subitens 6.1.1, 6.1.2., 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 e nos subitens 6.2.1.1., 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.4, 6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.4.1, 6.2.4.2, 6.2.4.3, 6.2.5.1, 6.2.5.2 do Acórdão APLTC 00434/19 (ID 846143), determinando-se ciência aos responsáveis que providenciem a revisão do prazo de instalação do piso tátil da Unidade de Saúde fiscalizada, consoante o subitem 6.2.3.1 do Acórdão APL-TC 00434/19 (ID 846143), assinando-se prazo razoável aos referidos gestores, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, para que seja realizada e comprovada nos autos o aperfeiçoamento requerido, nos termos do Parecer encartado no processo."

DECISÃO: Homologar o plano de ação encaminhado à Corte de Contas em cumprimento ao item II do acórdão APL-TC 00434/19; considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 6.1.1, 6.1.2., 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5 e 6.1.6 e nos subitens 6.2.1.1., 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.2.3, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.4, 6.2.3.5, 6.2.3.6, 6.2.4.1, 6.2.4.2, 6.2.4.3, 6.2.5.1, 6.2.5.2 do Acórdão APL-TC 00434/19, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01016/19

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU - CNPJ n. 04.287.520/0001-88

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20  
Assunto: Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão n. 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja considerado cumprido o primeiro ciclo de monitoramento do objeto auditado, determinando-se aos responsáveis a adoção das medidas corretivas indicadas pelo corpo técnico, cujo cumprimento deverá ser observado nas próximas ciclos, nos termos dispostos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.."

DECISÃO: Considerar exaurido o 1ª monitoramento da execução das metas fixadas plano de ação encaminhado à Corte de Contas em cumprimento as determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01493/20 (Processo de origem n. 00808/20) - Pedido de vista na 9ª Sessão Virtual do Pleno de 21 a 25.9.2020

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Recorrentes: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Pedido de reexame com pedido de efeito suspensivo em face da DM n. 0084/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00808/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Maxwel Mota de Andrade - OAB n. 3670

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo parcial acolhimento das questões preliminares suscitadas, reconhecendo-se, in casu, a ilegitimidade passiva da Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, e, no mérito, pela procedência da pretensão recursal, tendo em vista a inviabilidade de aferição do descumprimento da decisão recorrida fundada em análise exclusivamente documental, é dizer, sem averiguação in loco da insuficiência dos insumos até então adquiridos.."

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: Na 9ª Sessão Virtual do Pleno, o Conselheiro relator apresentou voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, conceder provimento. Na oportunidade, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra convergiram com voto do relator. Na presente sessão, o Conselheiro Valdivino Crispim apresentou voto divergente. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do relator.

8 - Processo-e n. 00284/20

Interessado: Município de Costa Marques

Responsáveis: Junior Ferreira Lopes - CPF n. 017.650.482-65, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Eneias Zangrandi - CPF n. 920.284.202-78

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Costa Marques, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "I-Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Sr. Vagner Miranda da Silva, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Junior Ferreira Lopes, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que, cada qual segundo suas atribuições, designe servidor efetivo responsável pelo controle de combustível da Secretaria Municipal de Saúde ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, podendo, ainda, criar para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades, em atenção ao princípio da eficiência, art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "a", item IX [item 3.2 do derradeiro opinativo técnico, ID n. 920796]; II – Determinar ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Junior Ferreira Lopes, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Eneias Zangrandi, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que: II.a - adotem pastas físicas individuais com informações sobre os veículos, em atenção à determinação prevista nas alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO [item 3.4 do relatório técnico precedente, ID n. 920796]; II.b – adotem o registro de todas as informações nas requisições de abastecimento, dentre as quais os registros dos valores dos hodômetros dos veículos, em atenção à determinação prevista na alínea "c" do Item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO [item 3.5 do último opinativo técnico, ID n. 920796]; II.c – adotem controles e mecanismos para verificação da importância exata a ser paga pela administração, de forma que confrontem os valores constantes nas notas fiscais e o sistema de emissão de requisições, em atenção à determinação prevista na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II [item 3.6 do relatório técnico precedente, ID n. 920796]; III – Determinar à responsável pelo órgão central do Controle Interno do Município de Costa Marques, Sra. Leonice Ferreira de Lima, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que: III.a – elabore orientação às secretarias do município sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota [item 3.4 e 3.5 do relatório técnico precedente, ID n. 920796]; III.b - acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto ao armazenamento de informações sobre a frota [itens 3.4 e 3.5 do relatório técnico precedente, ID n. 920796]; III.c - realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível [itens 3.4 e 3.5 do relatório técnico precedente, ID n. 920796]; III.d - acompanhe o controle realizado pelas secretarias municipais na liquidação da despesa com combustível [item 3.6 do relatório técnico precedente, ID n. 920796]; IV – Advertir os responsáveis de que o desatendimento às determinações da Corte poderá implicar a aplicação de sanção pecuniária, a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996; V – Arquivar os autos, após as providências de estilo."

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Vagner Miranda da Silva, Eneias Zangrandi, Júnior Ferreira Lopes e da Senhora Leonice Ferreira de Lima, atinentes a auditoria de conformidade realizada no âmbito do município de Costa Marques, com o escopo de aferir o controle no fornecimento de combustível, estão parcialmente em desconformidade com o Acórdão nº 87/2010-Pleno e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01278/20

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsáveis: Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Inspeção em barreiras sanitárias de fronteiras estaduais e no Hospital Regional de Extrema (HRE).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, no sentido de que sejam: "a) consideradas parcialmente implementadas as recomendações encampadas no item I, subitem I.1, alínea "a" e "c", da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896), em consonância com o tópico IV, "a" do Relatório Técnico (ID 906910), pelos senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), entretanto, deixar de exigir a sua aplicabilidade após o Ministério da Saúde reconhecer a transmissão comunitária do COVID-19 em todo território nacional, bem como pelas mudanças no contexto em que as recomendações foram encampadas; b) Considerada não implementada a recomendação constante no item I, subitem I.1, alínea "b", da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896), em consonância com o tópico IV, "b" do Relatório Técnico (ID 906910), pelos senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA), entretanto deixar de exigir a sua aplicabilidade após o Ministério da Saúde reconhecer a transmissão comunitária do COVID-19 em todo território nacional, bem como pelas mudanças no contexto em que as recomendações foram encampadas; c) Considerada cumpridas as determinações insculpidas no item I, subitem I.2, alínea "d", e item II, da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896), em consonância com o tópico IV, "c" do Relatório Técnico (ID 906910), pelos senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); e da Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA); d) Reiteradas as recomendações contidas no item I, subitem I.2, alínea "a" e "b", e item II, da Decisão Monocrática n. DM 00082/20-GCVCS (ID 887896)..."

DECISÃO: Arquivar o processo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00570/19

Interessado: Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Responsáveis: Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Lazaro Elias Pereira - CPF n. 316.928.342-15

Assunto: Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00013/19.

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante do descumprimento de decisões da Corte de Contas, opina o Ministério Público pela imposição aos responsáveis da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, reiterando-se as determinações não cumpridas, com fixação de prazo para atendimento, sob pena de novo sancionamento."

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação imposta no item IV do Acórdão APLTC 00013/19, aplicar multa aos responsáveis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02783/19

Responsáveis: Sizen Kellen de Souza Almeida - CPF n. 730.095.712-91, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBBS/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Configurado nos autos o descumprimento de decisão da Corte, manifesta-se o Ministério Público pela imposição da multa prevista no art. 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis, reiterando-se a determinação não atendida, com fixação de prazo para cumprimento, sob pena de novo sancionamento."

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação contida no item I da DM-GCFCSTC 0220/2019, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03316/19

Responsáveis: Paulo Henrique Cavalcante Bessa - CPF n. 016.785.004-02, Alexey Da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Walter Andrade Moura Filho - CPF n. 138.912.002-34, Wanderley de Oliveira Brito - CPF n. 204.131.062-68, Vanda Umbelino da Silva - CPF n. 219.884.552-00, Orlando Moreno Pereira - CPF n. 532.983.142-34, Omedino Pantoja da Silva - CPF n. 079.958.652-87, Josemir Marques Aguilheira - CPF n. 285.904.222-91, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na nomeação de servidores para ocupação de cargos comissionados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público, nos termos do Parecer encartado no processo: I. pela ilegalidade das posses e permanência em cargos após o prazo de 60 (sessenta) dias da assunção sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas à Câmara Municipal de Porto Velho, em afronta ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa n. 001/TCER/98 e art. 256 da Constituição Estadual, dos senhores: 1.1. Wanderley de Oliveira Brito, nomeado no cargo em comissão de Assessor Nível I, CC-10, da Subsecretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho – SEMDESTUR nomeado em 1º.01.17 e exonerado a partir de 15.04.2019; 1.2. Walter Andrade Moura Filho, nomeado no Cargo Chefe de Apoio Distrital a partir de 1º de dezembro de 2017, exonerado em 16 de abril de 2019; e nomeado no cargo em Comissão de Assessor Técnico Nível III, CC14, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG em 16.04.2019 e exonerado a partir de 13 de março de 2020;

II) seja determinado aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Administração de Porto Velho; e aos Presidente e ao Diretor Administrativo da Câmara de Porto Velho, ou a quem os sucederem, para que observem nas nomeações de cargos comissionados e funções de confiança, o disposto no art. 2º da Resolução Normativa n. 001/TCER/98 e art. 256 da Constituição Estadual, sob pena de serem responsabilizados, nos termos da legislação vigente."

DECISÃO: Considerar ilegal a posse e a permanência em cargos comissionados, após o prazo de 60 (sessenta) dias da nomeação sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à Câmara Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

13 - Processo-e n. 00613/20 (Processo de origem n. 00225/18)

Recorrentes: Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. APL-TC 00443/19, proferido nos autos do processo nº 00225/18/TCE/RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento da irrisignação, reformando-se o Acórdão APL-TC n. 443/2019, nos exatos termos do que fora pleiteado pelo recorrente, para efeito de: a) Em caráter incidental, negar executoriedade, com fundamento na Súmula do STF n. 347, ao art. 53, II e ao Anexo II6 da Lei Complementar n. 665, de 2012, bem como à Portaria n. 192/2012-IDARON/GAB-PR7, vez que restou configurada a ascensão funcional dos interessados, em patente afronta à Constituição Federal; b) Determinar, com substrato jurídico no art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, ao atual presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, que, no prazo assinado pelo Tribunal de Contas, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, tornando sem efeito o ato que autorizou a ascensão funcional dos servidores Paula Uyara Rangel de Aquino, Arlindo Carvalho dos Santos, Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes e André Luiz Moura Uchoa, promovendo o retorno aos cargos anteriormente ocupados ou equivalentes." DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento.

14 - Processo-e n. 05275/17

Apensos: 03018/17

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Olívindo Luiz Dondé - CPF n. 503.243.309-87, Izabel Cristina Egewarth - CPF n. 761.560.289-00, Hatani Eliza Bianchi - CPF n. 025.039.201-10, João

Miranda de Almeida - CPF n. 088.931.178-19, Sílvia Cristina Rodrigues - CPF n. 390.108.212-34, Armindo Leite Ribeiro - CPF n. 139.232.182-49, Nova Gestão

Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes aos

Exercícios de 2013 e 2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público, nos termos do Parecer encartado no processo, no sentido de que seja: "I – Julgada REGULAR COM RESSALVAS a presente tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do relatório técnico de ID=889757 e do presente parecer, em razão da permanência das seguintes irregularidades: DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE: Infringência ao artigo 67, §1º, da Lei n. 8.666/93, por não ter designado servidor ou comissão para efetuar a fiscalização da execução do contrato, bem como por violação ao princípio da segregação de funções. DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA HATANI ELIZA BIANCHI EX-PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE: Infringência ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, por estabelecer cláusula restritiva à competitividade no edital do pregão presencial, que exigiu a comprovação do aumento do índice de participação do municipal em razão da execução dos serviços licitados. II – Determinado aos gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96."

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida e Hatani Eliza Bianchi; julgar regular a Tomada de Contas, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda.-EPP, Armindo Leite Ribeiro, Izabel Cristina Egewarth Pereira e Sílvia Cristina Rodrigues, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento.

15 - Processo-e n. 06687/17

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600 OAB/RO, Sâmia Ravenna de Sousa Silva - OAB n. 10312 OAB/RO

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Manifesta-se o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer encartado no processo, no sentido de que seja(m): "1. Consideradas cumpridas as determinações constantes no Item II, alíneas "c", "d", "t", "v", "x", "y", "z" e "aa", do Acórdão APL TC 0382/2017 - Pleno, pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito, e pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho; 2. determinando ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, ou a quem os substituam legalmente, que: 2.1. adotem as medidas que visem o cumprimento das ações previstas no Plano de Ação (ID 728433) homologado pelo Relator, por meio do Acórdão APL-TC 0329/19 (ID 828940), concernentes as pendências relativas ao item I e ao item II, alíneas "a", "b", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "u", "w" e "bb", do Acórdão APL-TC 0382/2017-Pleno, além daquela acrescentada por meio da DM-GCFCSTC 0179/2018, Parágrafo 6, item II, todas indicadas no Quadro 5 do Relatório Técnico derradeiro (ID nº 894063), nos termos constantes na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º. 2.2. apresentem anualmente a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências acima dispostas no subitem 2.1, consoante previsto no § 2º do art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO; 3. alertados os Senhores Hildon de Lima Chaves, prefeito, e Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a não adoção de medidas visando cumprir o plano de ação e a não apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados, ensejará aplicação de multas previstas nos incisos IV e VIII do artigo 55 da LCE nº 154/1996, consoante prescreve o art. 24, §4º da Resolução nº 228/2016/TCE-RO; 4. determinando à SGCE que realize o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos".

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item II, alíneas “c”, “d”, “t”, “v”, “x”, “y”, “z” e “aa”, do Acórdão APL TC 0382/17-Pleno, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

16 - Processo-e n. 01217/89

Apenso: 01723/88, 01724/88, 01725/88, 01726/88, 01727/88, 01728/88, 01729/88

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 1988

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Melo

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja reconhecida a nulidade do Acórdão nº 025/91 - Pleno, por ausência de citação válida do responsável, procedendo-se à respectiva baixa de responsabilidade.”

DECISÃO: Declarar a nulidade do Acórdão nº 025/91 – Pleno e conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento.

17 - Processo n. 02431/16 – Tomada de Contas Especial - Pedido de Vista na Sessão Virtual do Pleno no período de 27 a 31/7/2020.

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lillian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91, Adelina Flegler - CPF/MF n. 348.916.682-53, Alex Sabai da Silva - CPF/MF n. 673.768.942-68, Antonio Mendonça de Andrade - CPF/MF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF/MF n. 452.655.859-15, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF/MF n. 602.466.852-04, Daniel Deina - CPF/MF n. 836.510.399-00, Emílio Romain Romero Perez - CPF/MF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF/MF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF/MF n. 083.082.094-91, Ismael da Silva Bilati - CPF/MF n. 643.624.852-87, Izaú José de Queiroz - CPF/MF n. 248.864.246-00, Keidimar Valério de Oliveira - CPF/MF n. 575.502.552-53, Laércio Alves da Silva - CPF/MF n. 385.974.542-53

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - papel de trabalho WP/AGP.03 - fls. do proc. 4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes Da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Sílvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira Da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor 1: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor 2: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal arguida por Fernando Antônio Ferreira de Araújo; rejeitar a prejudicial de mérito quanto à prescrição arguida por Reinaldo de Oliveira Branco; julgar regular a tomada de contas especial com relação a Antônio Mendonça de Andrade, Nerdilei Aparecida Pereira, Lenilson George Xavier Júnior, Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves da Silva; julgar regular com relação aos médicos Michel Figueiredo Yunes e Izaú José de Queiroz; julgar irregular em relação a Ismael da Silva Bilati, Patrícia Possa, Gregório de Almeida Neto, Reinaldo de Oliveira Branco, Alex Sabai da Silva, Sandálio Morante Oya Neto, Lillian Gomes dos Santos, Emílio Romain Romero Perez, Cleidimar Teixeira Bastos, Maria dos Reis Moreira de Souza, Fernando Antônio Ferreira de Araújo, Keidimar Valério de Oliveira imputando-lhes débito e multa, nos termos do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencidos o relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, tendo o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto proferido voto de desempate.

Observação: Em Sessão Virtual realizada no período de 25 a 29.5.2020, o Conselheiro relator apresentou voto no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Gregório de Almeida Neto, Alex Sabai da Silva, Fernando Antônio Ferreira de Araújo e Keidimar Valério de Oliveira, aplicando-lhes multa; julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Laércio Alves da Silva, Antônio Mendonça de Andrade, Adelina Flegler, Clacídio dos Santos, Cleidimar Teixeira Bastos, Emílio Romain Romero Perez, Ismael da Silva Bilati, Izaú José de Queiroz; Lillian Gomes dos Santos Tezini, Luzia Lima Amorim, Maria dos Reis Moreira de Souza, Mauricéia Corrêa Barszcz, Michel Figueiredo Yunes, Patrícia Possa, Reinaldo de Oliveira Branco, Sandálio Morante Oya Neto, Sebastiana Nunes de Almeida e Zuleide Bispo dos Santos Ferreira, dando-lhes quitação; sendo acompanhado pelo Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Em sessão realizada no período de 27 a 31.7.2020, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal arguida por Fernando Antônio Ferreira de Araújo; rejeitar a prejudicial de mérito quanto à prescrição arguida por Reinaldo de Oliveira Branco; julgar regular a tomada de contas especial com relação a Antônio Mendonça de Andrade, Nerdilei Aparecida Pereira, Lenilson George Xavier Júnior, Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves da Silva; julgar regular com relação aos médicos Michel Figueiredo Yunes e Izaú José de Queiroz; julgar irregular em relação a Ismael da Silva Bilati, Patrícia Possa, Gregório de Almeida Neto, Reinaldo de Oliveira Branco, Alex Sabai da Silva, Sandálio Morante Oya Neto, Lillian Gomes dos Santos, Emílio Romain Romero Perez, Cleidimar Teixeira Bastos, Maria dos Reis Moreira de Souza, Fernando Antônio Ferreira de Araújo, Keidimar Valério de Oliveira imputando-lhes débito e multa. O Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves acompanharam o relator. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo acompanhou o voto do revisor. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista. Na presente sessão, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra acompanhou o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Também acompanhou a divergência o Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo. O Conselheiro relator Francisco Carvalho da Silva manteve seu voto, sendo acompanhado pelo Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto apresentou voto de desempate acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

18 - Processo-e n. 02537/20 (Processo de origem n. 02140/20)

Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - CNPJ n. 34.752.477/0001-45

Assunto: Pedido de reexame em face do Processo 02140/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, César Henrique Longuini - OAB n. 5217, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu não provimento, ante a presença, in casu, dos necessários requisitos à concessão da tutela antecipada deferida pelo decisum combatido."

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

19 - Processo-e n. 00439/20

Responsáveis: Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00380/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e da metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a municipalidade de São Miguel do Guaporé-RO acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de Educação do aludido Município de São Miguel do Guaporé-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 02546/20 (Processo de origem n. 02140/20)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM 154/2020/GCFCS/TCE-RO, Processo n. 02140/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados Salatiel Lemos Valverde - OAB n. 1998, Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho - OAB n.

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Nos termos do Parecer encartado no processo, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo seu não provimento, ante a presença, in casu, dos necessários requisitos à concessão da tutela antecipada deferida pelo decisum combatido."

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

21 - Processo-e n. 03137/17

Responsáveis: Acir Ribeiro da Silva - CPF n. 612.594.032-20, Marcicrônio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e da metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações/recomendações sugeridos, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo."

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1A, devendo, com efeito, alertar a Municipalidade de Município de São Felipe do D'Oeste-RO acerca do risco de descumprimento do indicador 1B, ambos, da Meta 1 do Plano Municipal de São Felipe do D'Oeste-RO (Lei Municipal n. 602/2015), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo n. 02945/19 (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 5 a 9.10.2020)

Interessados: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF n. 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF n. 647.749.619-49

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo - OAB n. 6704peare

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Não conhecer da petição nominada como direito de petição e negar provimento as questões de ordem pública suscitadas pelos interessados, nos termos do voto do relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencidos os Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, tendo o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto proferido voto de desempate.

Observação: Em Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada no período de 20 a 24.7.2020, o Conselheiro relator apresentou voto no sentido de não conhecer da petição nominada como direito de petição e negar provimento as questões de ordem pública suscitadas pelos interessados. Na ocasião, o Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo. Sendo o processo pautado no Pleno, na presente sessão, o Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou voto divergente.

Acompanharam o relator, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza. Acompanharam a divergência os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto apresentou voto de desempate acompanhando o relator.

23 - Processo-e n. 02782/19

Responsáveis: Altina de Moraes Martins - CPF n. 348.890.602-78, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Tendo sido constatado o cumprimento das determinações exaradas pela DM n. 0310/2019/GCBAA, ratifica-se, nos termos do Parecer encartado no processo, "o encaminhamento propugnado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, no sentido de que sejam homologadas as ações já implementadas pelo Município de Buritis, bem como as medidas a serem executadas constantes do plano de ação apresentado, a fim possam ser oportunamente monitoradas via processo de auditoria especial, conforme prediz o art. 26 da Resolução no. 228/2016/TCE-RO"."

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens I e II, da Decisão Monocrática n. 310/2019-GCBAA, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo n. 01538/20 (Processo de origem n. 03641/14)

Recorrente: Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17

Assunto: Recurso de revisão ao Acórdão APL-TC 00054/17 referente ao processo 03641/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo n. 01426/20 (Processo de origem n. 03641/14)

Recorrente: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59

Assunto: Recurso de revisão ao Acórdão APL-TC 00054/17 referente ao processo 03641/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo n. 01148/20 (Processo de origem n. 03641/14)

Recorrentes: João Batista Vieira - CPF n. 191.143.462-49, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Recurso de Revisão - Processo n. 03641/14/TCE-RO, Acórdão APL-TC 0005417.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 23 de outubro de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450